



Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Falsificação de documento público – Uso de documento falso – Autoria – Materialidade – Prova – Ausência de novo interrogatório dos réus – Nulidade processual – Não-ocorrência – Segundo corrêu – Ausência de prova da autoria – Absolução – Emendatio libeli – Alteração da tipificação de falsificação de documento público para falsidade ideológica – Funcionário Público – Causa de aumento da pena – Incidência – Concurso material – Pena privativa da liberdade – Regime de cumprimento da pena semiaberto para o primeiro corrêu – Substituição por pena restritiva de direitos para o terceiro corrêu – Prestação de serviços à comunidade – Procedência parcial do pedido 3

Falsidade ideológica – Prefeito Municipal – Inserção de declaração falsa em documento público – Alteração de fato juridicamente relevante – Decretação de estado de emergência no município – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária – Procedência do pedido 16

Falsificação de documento público – Adulteração de sinal identificador de veículo – Ausência de prova da autoria – Uso de documento falso – Ausência de dolo – Receptação – Veículo furtado – Ciência da origem ilícita do veículo – Ausência de prova – Absolução – Improcedência do pedido 32

Falsificação de documento público por funcionário público – Adulteração de placa de veículo – Causa de aumento de pena -Concurso material – Uso de documento falso – Alteração de cópia reprográfica do CRLV da motocicleta – Materialidade e autoria – Prova – Boletim de ocorrência – Inquérito policial - Interrogatório do réu antes da vigência da Lei n. 11.719/2008 – Repetição desnecessária – Lei processual penal nova – Aplicabilidade imediata – Tempus regit actum –

| | |
|--|----|
| Fixação da pena – Regime inicial semiaberto – Direito de recorrer em liberdade – Improcedência do pedido em relação a um dos acusados – Procedência em parte do pedido em relação a dois dos acusados..... | 36 |
| Uso de documento falso – Carteira Nacional de Habilitação – Ação penal pública incondicionada – Autoria – Materialidade – Prova – Apresentação do documento a pedido da autoridade policial – Irrelevância – Alegação de desconhecimento da falsidade do documento – Irrelevância – Pena privativa de liberdade – Substituição – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Sursis – Inaplicabilidade – Procedência do pedido..... | 49 |
| Uso de documento falso – Carteira Nacional de Habilitação – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido | 54 |
| Uso de documento falso – CNH – Autoria – Materialidade – Prova pericial – Dolo – Ausência de boa-fé – Confissão espontânea – Prova testemunhal – Depoimento de policial rodoviário – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstâncias judiciais favoráveis – Reconhecimento de circunstância atenuante – Inviabilidade de redução da pena-base fixada no mínimo legal – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária..... | 58 |

| | | | |
|--|---|--|------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |  | |
| SENTENÇA | | | |
| PALAVRAS-CHAVE: | Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Falsificação de documento público – Uso de documento falso – Autoria – Materialidade – Prova – Ausência de novo interrogatório dos réus – Nulidade processual – Não-ocorrência – Segundo corrêu – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Emendatio libeli – Alteração da tipificação de falsificação de documento público para falsidade ideológica – Funcionário Público – Causa de aumento da pena – Incidência – Concurso material – Pena privativa da liberdade – Regime de cumprimento da pena semiaberto para o primeiro corrêu – Substituição por pena restritiva de direitos para o terceiro corrêu – Prestação de serviços à comunidade – Procedência parcial do pedido | | |
| COMARCA: | Belo Horizonte | | |
| JUIZ DE DIREITO: | Valter Guilherme Alves Costa | | |
| AUTOS DE PROCESSO Nº: | 0024.04.302667-3 | DATA DA SENTENÇA: | 15/04/2013 |
| REQUERENTE(S): | Ministério Público | | |
| REQUERIDO(S): | A. das G. dos S., T. G. M. G. dos S. e W. T. G. | | |

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu ilustre representante em atuação neste juízo, ofereceu denúncia em face de A. das G. dos S., brasileiro, divorciado, Delegado de Polícia, nascido em 26/09/1948, natural de Almenara/MG, filho de J. S. dos S. e G. G. dos S., residente à R. ..., Bairro ..., Mateus Leme/MG, T. G. M. G. dos S., brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 02/11/1984, natural de Buritizeiro/MG, filho de A. das G. dos S. e V. L. S. S., residente à R. ..., Bairro ..., Mateus Leme/MG e W. T. G., brasileiro, casado, detetive da Polícia Civil, nascido em 02/07/1962, natural de Bom Despacho/MG, filho de D. de S. G. e D. T. de S., residente à R. ..., Bairro ..., Pará de Minas/MG, imputando: ao primeiro acusado, a prática dos crimes previstos nos art. 311 e 297, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal; ao segundo acusado, a prática dos crimes previstos no art. 297 c/c art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal; e ao terceiro acusado a prática do delito previsto no art. 297, §1º, do Código Penal.

Consta da denúncia que o acusado A. das G. adulterou a placa do veículo Honda/C100 BIZ, de GSQ-5657 para CSO-5657, além de alterar a cópia reprográfica do CRLV da motocicleta, inserindo neste a expressão “seguro pago” referente ao ano de 2003, apesar de ciente de que o seguro obrigatório não havia sido quitado.

Acrescenta que, para obter êxito nesta última empreitada, A. contou com o auxílio do denunciado W. T. G., à época chefe do setor de trânsito da Delegacia de Polícia de Mateus Leme/MG, o qual autenticou a CRLV da motocicleta, inserindo a informação falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, valendo-se do cargo.

Ainda de acordo com a denúncia, o denunciado T. G. M. G. dos S., filho do acusado A. das G. S., em 22/10/2003, por volta das 07:20 horas, foi abordado por policiais militares na Av. Amazonas, esquina com Av. do Contorno, Bairro Santo Agostinho, nesta capital, quando trafegava com o veículo Honda/C100 BIZ, sendo que, na ocasião, o agente fez uso da cópia autenticada e adulterada do documento público original.

Na mesma oportunidade, foi constatado que o veículo encontrava-se com a placa de identificação adulterada, de GSQ-5657 para CSO-5657.

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial de f. 07/160, foi recebida em 24/09/2004 (f. 161).

FAC e CAC dos acusados às f. 163/170.

Citados, os acusados foram interrogados às f. 203, 229/230 e 238/239, apresentando defesa prévia às f. 241/242, oportunidade em que arrolaram sete testemunhas.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (f. 292/295 e 374) e seis testemunhas de defesa (f. 328/329, 337, 344 e 387, 363 e 375), tendo as partes desistido das demais.

Juntada de documentos pela defesa às f. 389/395.

FAC e CAC atualizadas dos réus às f. 398/405.

Às f. 416/426 consta cópia do procedimento administrativo instaurado pela Polícia Civil de Minas Gerais para apuração dos fatos.

Em alegações finais (f. 429/433), o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados A. das G. S. e W. T. G., nos termos da denúncia, e pela absolvição de T. G. M. G. dos S., em razão de ausência de provas quanto à autoria.

Os acusados, em alegações finais (f. 434/447), aduzem preliminarmente, a nulidade do processo, em razão da não realização de novo interrogatório dos réus após a oitiva das testemunhas, como determina a Lei 11.719/2008.

No mérito, sustentam: a) ausência de provas de que a adulteração da placa do veículo Honda/C100 BIZ fora levado a efeito pelo acusado A. das G. dos S.; b) há provas de que o responsável pela adulteração foi P. A. C., filho do acusado A., o que foi confirmado pelo próprio P. à f. 364; c) os depoimentos policiais devem ser vistos com reserva; d) para

configuração do delito previsto no art. 311 do Código Penal, é imprescindível que a adulteração vise a prática de outros delitos, o que não ocorreu no caso dos autos, tratando-se, pois, de mero ilícito administrativo; e) placas não são consideradas sinais numéricos identificadores de veículo automotor, dada a possibilidade de serem modificadas; f) a suposta adulteração é grosseira, o que descaracteriza o delito; g) não há provas quanto à prática do delito previsto no art. 297, §1º, do Código Penal; h) caso se entenda caracterizada a inserção falsa de informação no documento de CRLV, caracterizado está, na verdade, o delito do art. 299 do Código Penal; i) realizada a desclassificação, há que se aplicar a suspensão condicional do processado, uma vez presentes os requisitos legais.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados, passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em alegações finais, a defesa pede seja declarada a nulidade do processo, em razão da não realização de novo interrogatório dos réus após a oitiva das testemunhas, como determina a Lei 11.719/2008.

Compulsando os autos, verifico que os acusados foram interrogados em 2005 (f. 203, 229 e 238), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 11.719/2008, a qual deslocou o interrogatório para o fim da instrução, como último ato.

Não obstante, com base no princípio do tempus regit actum, tenho por desnecessária a realização de novo interrogatório dos acusados, na medida em que este ato processual foi realizado com base nas normas então vigentes.

Com efeito, as normas processuais têm aplicação imediata, atingindo os atos futuros, sem prejudicar aqueles regularmente realizados.

Por conseguinte, inexistente nulidade em razão da ausência de novo interrogatório dos réus.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA. LEI PROCESSUAL PENAL NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. [...]. 3. É desnecessária a realização de novo interrogatório do réu após a instrução penal, se aquele ato processual se realizou antes da vigência da Lei nº 11.719/2008. As normas de direito processual têm aplicação imediata e não possuem efeito retroativo. Incidência do princípio tempus regit actum. [...]. 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ, HC 203.360/DF, Rel. Min. Campos Marques (Des. Convocado Do TJPR), 5ª Turma, j. em 04/04/2013, DJe 09/04/2013).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Superadas as questões preliminares, e não havendo outras irregularidades a serem sanadas de ofício, tão pouco qualquer causa extintiva da punibilidade em favor dos acusados, passo à análise do mérito.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL

A denúncia imputa exclusivamente ao acusado A. das G. dos S. a prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal.

De acordo com a acusação, o acusado A. das G. teria adulterado a placa do veículo Honda/C100 BIZ, de GSQ-5657 para CSO-5657, da qual é proprietário.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de f. 09/10, auto de apreensão de f. 55, laudo pericial de f. 83/87 e pela prova oral colhido no inquérito e em juízo.

Observo, primeiramente, que os policiais responsáveis pela apreensão da motocicleta e lavratura do Boletim de Ocorrência de f. 09/1 confirmaram em juízo as informações ali constantes (f. 293, 294, 295 e 374).

Tais depoimentos se encontram em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo, portanto elementos válidos de prova.

Com efeito, o laudo pericial de f. 83/87 atesta:

“Nos exames periciais realizados na motocicleta, os peritos constataram o seguinte:

- A placa da motocicleta encontrava-se devidamente selada, porém apresentava a grafia da letra Q adulterada, ou seja, a mesma fora transformada em letra 'O', usando-se o artifício de raspar a tinta de cor preta que compunha a grafia da letra

- A letra 'G' também apresentava raspagem na tinta de cor preta que compunha a sua grafia, ocasionando a descaracterização parcial da mesma” (f.84).

Também entendo haver provas suficientes da autoria delitiva.

Além de ser o acusado A. das G. o proprietário e, portanto, único responsável legal pela motocicleta, observo que seu próprio filho, o coacusado T. G. M. G., apontou o pai como autor das adulterações, ao ser ouvido perante a autoridade policial:

“que a documentação da motocicleta foi feita na Delegacia de Mateus Leme, uma vez que lá só existe uma delegacia só que cuida de tudo; que ao conversar anteriormente com essa autoridade policial e na presença de seu pai Bel. A. das G. dos S. e do Dr. A. C., sub-chefe do DETRAN, disse que realmente após a notificação dessa multa anterior, seu pai orientou que mantivesse com a placa suja, para que sua identificação não ficasse visível para novas multas” (f. 19).

As informações dadas por T. foram confirmadas em juízo pelos policiais militares responsáveis pela apreensão do veículo (f. 293, 294, 295 e 374).

É certo que o coacusado T. G. se retratou em juízo, atribuindo ao irmão a adulteração (f. 239). No mesmo sentido, está o depoimento do acusado A. das G. tanto em juízo como no inquérito (f. 229/230), oportunidade em que esclareceu que as adulterações ocorreram quando o filho mais novo, de nome P. A. da C., tentou limpar a placa da motocicleta com produto abrasivo. Ainda há nos autos, testemunho prestado por P. no mesmo sentido (f. 363).

Contudo, a versão apresentada encontra-se totalmente dissociada das demais provas colhidas, e não merece prosperar. Ademais, como bem observado pelo Ministério Público, se de fato as adulterações decorressem do uso de produtos de limpeza, o esperado é que eventuais adulterações ou modificações fossem constatadas em toda a placa da motocicleta, e não apenas em duas letras especificadamente, e justamente no ponto em que estas se transformariam em outras letras.

Outrossim, sendo P. filho de A. das G., o depoimento dele deve ser considerado com reservas, dados os inegáveis laços de afetividade que os unem.

Comprovada a autoria, passo a analisar as demais teses de defesa.

Primeiramente, entendo que a expressão “qualquer sinal identificador de veículo automotor”, prevista no art. 311, caput, do Código Penal, deve ser compreendida como qualquer marca ou sinal externo que sirva à individualização do bem, abrangendo, portanto, a placa do veículo.

Em sentido semelhante, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“Sinal identificador: é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa” (Código Penal comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 311. Nota 61 ao art. 311).

Outrossim, para configuração do delito do art. 311 do Código Penal, desnecessária é a demonstração de que a alteração do sinal identificador visava a prática de outros delitos pelo adulterador. Exige-se, apenas, o dolo de adulterar ou remarcar, nada mais sendo descrito no tipo.

No mesmo sentido:

CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. [...]. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, REsp 1186340/AC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. em 06/03/2012, DJe 14/03/2012).

Com relação à alegação da defesa de se tratar de falsificação grosseira, observo que o fato de a adulteração ter sido reconhecida por fiscais de trânsito não a caracteriza como grosseira, na medida em que o poder de ilusão deve ser apreciado pelo homem comum.

No caso, as fotografias que instruem o laudo de f. 83/87 demonstram que a adulteração não se revela grosseira e de fácil visualização por qualquer pessoa. Aliás, o próprio acusado A. das G., ao ser ouvido perante a autoridade policial, informou ter trafegado na motocicleta uma semana antes da apreensão, sem notar qualquer irregularidade na placa (f. 35), o que corrobora a potencialidade lesiva da adulteração.

Destarte, em que pesem as assertivas da defesa, os fatos imputados ao acusado e devidamente comprovados caracterizam o delito previsto no art. 311 do Código Penal, estando presentes a tipicidade material e formal.

Lado outro, não há causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, sendo a conduta do agente socialmente reprovável.

Portanto, ao acusado A. das G. dos S. devem ser aplicadas as penas previstas no art. 311, caput, do Código Penal.

2.2.2 DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, §1º, DO CÓDIGO PENAL SUPOSTAMENTE PRATICADO PELOS ACUSADOS A. e W.

A denúncia imputa aos acusados A. das G. dos S. e W. T. G. a prática do delito previsto no art. 297, §1º, do Código Penal.

De acordo com a condenação, o acusado A. da G. alterou a cópia reprográfica do CRLV da motocicleta Honda/C100 Bis, placa GSQ-5657, inserindo neste a expressão “seguro pago” referente ao ano de 2003, apesar de ciente de que o seguro obrigatório não havia sido quitado.

Acrescenta que, para obter êxito nesta empreitada, A. contou com o auxílio do denunciado W. T. G., à época chefe do setor de trânsito da Delegacia de Polícia de Mateus Leme/MG, o qual autenticou a CRLV da motocicleta, inserindo a informação falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, valendo-se do cargo.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de f. 09/10, auto de apreensão de f. 11/14 e comprovante de pagamento de f. 37.

A autoria também está devidamente comprovada pelas provas colhidas em inquérito e em juízo.

O próprio acusado A. das G. confirmou que repassou a documentação do veículo ao coacusado W., seu subordinado na Delegacia de Mateus Leme/MG, pedindo fosse providenciado o respectivo licenciamento.

Conforme depoimento do acusado W. à autoridade policial, confirmado em juízo (f. 203):

“que na data da emissão do CRLV, o Bel. A. das G. S. lhe entregou, na delegacia, documentação de quatro veículos, de sua propriedade, para que fossem emitidos os licenciamentos de 2003;

que todos aparentemente estavam em ordem, tendo o mesmo dito que assim se encontravam; que o declarante alega que por estar cumprindo ordem do Bel. A. das G. S., delegado titular da Delegacia de Mateus Leme, não conferiu como deveria os documentos, vacilou mesmo e esse seguro pode ter passado batido, por isso consta como pago, uma vez que os outros três documentos estão pagos bem como as taxas de licenciamento de todos eles; que realmente autenticou a referida cópia reprográfica que ora lhe é apresentada, uma vez que acabara de digitar e emitir esse documento” (f. 22).

No mesmo sentido, o acusado A. das G. informou em juízo que:

“tem hábito de todo mês de janeiro efetuar o pagamento de todos encargos relacionados com seus veículos e na verdade foram efetuados onze pagamentos pois cada veículo existe três taxas (IPVA, DPVAT e Taxa de Licenciamento), restando portanto o DPVAT daquela motocicleta por ser quitado; como o licenciamento foi feito de todos os veículos na mesma época pode ter o detetive G. se enganado ao lançar o pagamento da motocicleta considerando o pagamento de outros veículos do interrogando” (f. 229).

Não há dúvidas, pois, que a informação fora inserida no documento da motocicleta pelo acusado W., a pedido do acusado A., ambos se valendo do cargo que ocupavam (respectivamente, Detetive e Delegado titular da Delegacia de Mateus Leme).

Neste particular, cumpre observar que a alegação defensiva no sentido de que a inserção da informação decorreu de mero descuido dos acusados não merece acolhida, porquanto totalmente inverossímil.

Ora, o acusado A., como proprietário do veículo, sempre teve ciência de quais tributos foram pagos ou não, mesmo porque, como ele mesmo alegou, estava na posse de todos os comprovantes.

O mesmo se diga do acusado W., responsável pela inserção dos dados e validação dos pagamentos. Se lhe foram repassados apenas onze recibos de pagamento, não tinha como validar no sistema doze, informando pago tributo cujo comprovante não tinha em mãos.

Acrescente-se que ambos os acusados integram o quadro da Polícia Civil de Minas Gerais e estão habituados a lidar com a documentação atinente a licenciamento de veículos, o que diminui possibilidades de enganos ou descuidos.

Não há como, pois, afastar a autoria imputada.

Não obstante, assiste razão à defesa ao postular a desclassificação para o delito previsto no art. 299 do Código Penal.

Neste particular, observo que restou comprovado que houve inserção de dado falso no CRLV da motocicleta em questão, inserindo-se a informação falsa quanto à quitação do seguro obrigatório referente ao ano de 2003.

Aliás, o próprio Ministério Público, na conclusão das alegações finais, afirma:

“Assim, conclui-se que o acusado A., aproveitando-se das prerrogativas de seu cargo: Delegado de Polícia e com o auxílio do Detetive W. T. G., chefe do setor de trânsito da Delegacia de Polícia de Mateus Leme (sendo este inclusive escolhido por A. para tal cargo), inseriu declaração falsa no documento de CRLV, alterando, assim, a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o pagamento do seguro obrigatório do veículo Honda/C100 BIZ, o qual não foi devidamente quitado” (f. 432, grifos lançados).

Pelo que se vê, a conduta típica praticada foi a de inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se de falsidade do conteúdo do documento, e não falsidade material.

Entendo, portanto, que os fatos praticados pelos acusados caracterizam o delito previsto no art. 299 do Código Penal, tal como sustentado pela defesa, devendo ser aplicado o instituto da emendatio libelli (art. 384 do CPP).

No mesmo sentido, mutatis mutandi:

EMENTA: CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO ATRAVÉS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - "EMENDATIO LIBELLI" - USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

O crime de uso de documento falso através de falsificação de documento público deve ser desclassificado para o de uso de documento ideologicamente falsificado por meio da "emendatio libelli", quando o documento sob o aspecto material era de todo verdadeiro, apresentando-se falso o conteúdo inserido. [...]. Provimento parcial do recurso é medida que se impõe. (TJMG, Apelação Criminal 1.0079.10.006856-2/001, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, j. em 11/12/2012, publicação da súmula em 19/12/2012).

Verifico, ainda, que os acusados praticaram o delito valendo-se da condição de delegado e detetive da polícia civil, caracterizando a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.

Apesar da desclassificação, não há que se falar em suspensão condicional do processo. Isso porque, conquanto a pena mínima cominada ao delito do art. 299 do Código Penal seja de 01 (um) ano de reclusão, há incidência de causa de aumento de pena (art. 299, parágrafo único), a qual deve ser considerada para fins de concessão do benefício (TJMG, HC 1.0000.11.067346-4/000, j. em 27/10/2011).

Destarte, os fatos praticados pelos acusados amoldam-se ao delito descrito no art. 299, caput e parágrafo único, estando presente a tipicidade material e formal.

Por outro lado, como não há causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, devem os agentes responder pelas penas previstas naquele dispositivo legal.

Em relação especificadamente ao acusado A. das G., verifico que este praticou, mediante mais de uma ação, dois delitos distintos (art. 311 e 299), o que enseja a aplicação da regra do concurso material (art. 69 do Código Penal).

2.2.3. DOS DELITOS IMPUTADOS AO ACUSADO T. M. G. dos S.

A denúncia imputa ao acusado T. G. a prática dos delitos previstos nos art. 297 c/c art. 304 do Código Penal.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de f. 09/10, auto de apreensão de f. 11/14 e comprovante de pagamento de f. 37.

Contudo, assim como o Ministério Público, não vislumbro elementos de prova a indicar ter o acusado participado da inserção de documentos falsos na motocicleta na qual trafegava ou mesmo que tivesse ciência desta conduta.

O que se comprovou nos autos é que o acusado T. apenas dirigiu-se à Delegacia para autenticar o CRLV da motocicleta, do que não se pode inferir a ciência quanto aos atos anteriores praticados.

Portanto, ausente prova da autora, a absolvição é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado T. G. M. G., já qualificado, para, com base no art. 386, V, do CPP, absolvê-lo da prática dos delitos previstos nos art. 297 e 304 do Código Penal.

Em relação ao acusado A. das G. S., também qualificado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para submetê-lo às disposições do art. 299, caput e parágrafo único, e art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Por fim, em relação ao acusado W. T. G., já qualificado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para submetê-lo às disposições do art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 68 do CP (sistema trifásico), de forma a estabelecer justa e adequada resposta estatal ao delito praticado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção do crime, passo à individualização da pena.

Do acusado A. das G. S.

1) Do delito previsto no art. 311 do Código Penal

Na primeira fase da dosimetria da pena, observo o seguinte. Quanto à culpabilidade, a conduta do acusado é altamente reprovável, ainda mais por ser ele Delegado de Polícia, pelo que considero tal circunstância desfavorável; quanto aos antecedentes, o acusado é primário, conforme CAC de f. 400; quanto à conduta social do agente, deixo de valorá-la negativamente, à míngua de subsídios para sua aferição; quanto à personalidade do agente, entendida como o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, também deixo de valorá-la, pois não há elementos para sua correta aferição; os motivos e circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las; quanto às conseqüências do crime, também são as próprias do crime em tela; por fim, tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se cogitar em comportamento da vítima.

Tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Sendo o acusado Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais, fixo o valor do dia-multa em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP).

Nos termos do art. 33, §2º, c, do Código penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Com fulcro no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, por uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Resta prejudicada a análise da concessão do sursis, tendo em vista a substituição por pena restritiva de direitos.

Tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se falar em fixação de valor mínimo de indenização.

2) Do delito previsto no art. 299 do Código Penal

Na primeira fase da dosimetria da pena, observo o seguinte. Quanto à culpabilidade, a conduta do acusado é altamente reprovável, ainda mais por ser ele Delegado de Polícia. Contudo, esta circunstância será considerada causa de aumento (terceira fase), e não poderá incidir para majorar a pena-base, o que configuraria bis in idem; quanto aos antecedentes, o acusado é primário, conforme CAC de f. 400; quanto à conduta social do agente, deixo de valorá-la negativamente, à míngua de subsídios para sua aferição; quanto à personalidade do agente, entendida como o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, também deixo de valorá-la, pois não há elementos para sua correta aferição; os motivos e circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las; quanto às conseqüências do crime também são as próprias do crime em tela; por fim, o tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se cogitar em comportamento da vítima.

Tendo em vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, está caracterizada a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, na medida em que o agente se valeu do cargo público do qual é titular (Delegado de Polícia) para a prática do crime. Assim, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Sendo o acusado Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais, fixo o valor do dia-multa em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP).

Nos termos do art. 33, §2º, c, do Código penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Com fulcro no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, por uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Resta prejudicada a análise da concessão do sursis, tendo em vista a substituição por pena restritiva de direitos.

Tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se falar em fixação de valor mínimo de indenização.

3) Do concurso de crimes

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em razão da nova pena, e por ser desfavorável uma circunstância judicial, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

Lado outro, em razão do quantum de pena aplicado por força do concurso material, resta prejudicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pelo mesmo, não há que se falar em sursis.

4) Do recurso em liberdade

Tendo em vista que o acusado respondeu solto ao processo, comparecendo a todos os atos para os quais intimado, e por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Do acusado W. T. G. (art. 299 do Código Penal)

Na primeira fase da dosimetria da pena, observo o seguinte. Quanto à culpabilidade, a conduta do acusado é altamente reprovável, ainda mais por ser ele Detetive da Polícia Civil. Contudo, esta circunstância será considerada causa de aumento (terceira fase), e não poderá incidir para majorar a pena-base, o que configuraria bis in idem; quanto aos antecedentes, o acusado é primário, conforme CAC de f. 405; quanto à conduta social do agente, deixo de valorá-la negativamente, à míngua de subsídios para sua aferição; quanto à personalidade do agente, entendida como o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, também deixo de valorá-la, pois não há elementos para sua correta aferição; os motivos e circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las; quanto às conseqüências do crime também são as próprias do crime em tela; por fim, o

tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se cogitar em comportamento da vítima.

Tendo em vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, está caracterizada a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, na medida em que o agente valeu-se do cargo público do qual é titular (Detetive da Polícia Civil) para a prática do crime. Assim, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Sendo o acusado Detetive da Polícia Civil de Minas Gerais, fixo o valor do dia-multa em 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP).

Nos termos do art. 33, §2º, c, do Código penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Com fulcro no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, por uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Resta prejudicada a análise da concessão do sursis, tendo em vista a substituição por pena restritiva de direitos.

Tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se falar em fixação de valor mínimo de indenização.

Tendo em vista que o acusado respondeu solto ao processo, comparecendo a todos os atos para os quais intimado, e por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Providências finais

Condeno os réus A. das G. S. e W. T. G. F. A. S. ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Determino a intimação pessoal dos réus e do Ministério Público. Intimem-se pela imprensa os advogados constituídos.

Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem conclusos os autos para que seja analisada eventual ocorrência de prescrição.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome dos réus A. das G. S. e W. T. G. no rol dos culpados;
2. Expeçam-se as guias de execução;

3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.

4. Oficie-se o Instituto de Identificação Criminal para fins de registro acerca da condenação da ré.

5. Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias.

6. Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa no sistema e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2013

VALTER GUILHERME ALVES COSTA

Juiz de Direito Substituto, em cooperação

| | | | |
|--|---|--|------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |   | |
| SENTENÇA | | | |
| PALAVRAS-CHAVE: | Falsidade ideológica – Prefeito Municipal – Inserção de declaração falsa em documento público – Alteração de fato juridicamente relevante – Decretação de estado de emergência no município – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária – Procedência do pedido | | |
| COMARCA: | Rio vermelho | | |
| JUIZ DE DIREITO: | Leonardo Guimarães Moreira | | |
| AUTOS DE PROCESSO Nº: | 0560 09 003706-3 | DATA DA SENTENÇA: | 20/05/2011 |
| REQUERENTE(S): | Ministério Público | | |
| REQUERIDO(S): | Newton Firmino da Cruz | | |

SENTENÇA

Vistos etc.

I – HISTÓRICO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra NEWTON FIRMINO DA CRUZ, brasileiro, médico, nascido em 06/01/1952, filho de Benedito Firmino da Cruz e Odete Brugnara da Cruz, com residência na Rua ..., nº ..., Bairro ..., nesta cidade de Rio Vermelho/MG, como incurso no art. 299 e parágrafo único, do Código Penal.

A denúncia foi ajuizada diretamente perante o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, uma vez que o denunciado exercia, à época, mandato de Prefeito Municipal de Rio Vermelho/MG, sendo a imputação assim descrita, verbis:

“Consta do procedimento administrativo anexo, que no dia 11 de janeiro de 2002, no município de Rio Vermelho, o denunciado, no exercício das prerrogativas do cargo de Prefeito Municipal, inseriu, em documento público, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Noticiam os autos que em fins de 2001 o município de Rio Vermelho foi banhado por intensas chuvas, o que levou o denunciado a editar o Decreto nº 38, de 20/11/2001, de estado de emergência naquela localidade (fls. 68/69).

Com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e também para dar sustentação àquele ato administrativo declaratório, o denunciado emitiu o 'Relatório de Avaliação de Danos – AVADAN' acostado às f. 50/54 e datado de 11/01/2002, o qual foi encaminhado à 'Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC' em 13/01/2002 para o fim de obter verbas federais via Governo Estadual, tendo este último editado o Decreto nº 42.256, de 11/01/2002, decretando situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nos municípios que menciona (f. 66/67), dentre os quais Rio Vermelho, tendo por finalidade obter da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional recursos federais para fazer frente aos investimentos reclamados por aquela situação emergencial verificada em diversos municípios mineiros (f. 31/33- PA).

Ocorre, porém, que no dia 14/01/2002 a CEDEC tornou pública as informações relativas aos municípios afetados pelas chuvas, dentre os quais Rio Vermelho, possibilitando, assim, que populares questionassem a veracidade dos fatos, levando aquele órgão umbilicalmente ligado ao Gabinete Militar do Governador do Estado a determinar a realização de diligências investigativas levadas a efeito pela Polícia Militar, restando apurado e sintetizado no 'Relatório final sobre levantamentos realizados na cidade de Rio Vermelho' (f. 04/29-PA), que o denunciado inseriu, em documento público – AVADAN juntado às f. 50/54 – declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a situação verificada após chuvas ocorridas no município em fins de 2001, uma vez que com isso o alcaide pretendia, via Governo do Estado, obter verbas federais sem que houvesse verdadeira situação emergencial, como consignado no AVADAN, que justificasse tal repasse de verbas públicas.

O cotejo analítico entre o AVADAN assinado pelo Prefeito e o relatório final produzido pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG com base nas provas obtidas por meio de vistoria in loco e entrevistas várias – diligências feitas apenas uma semana após a assinatura daquele documento público acoimado de conteúdo ideologicamente falso e que serão oportunamente submetidas ao crivo do contraditório – conduz à fácil compreensão dos elementos de falsidade e declaração diversas das que deveriam ter sido escritas naquele documento, se não vejamos:

Avaliação de danos

AVADAN (fls. 50/54-PA)

Assinado e encaminhado em 11/01/2002 Relatório CEDEC

Efetivado pela PMMG em 18/01/2002.

...destruição do calçamento de bloket da rua José Plício dos Santos, afundamento do pavimento asfáltico de diversas ruas (item 4, f. 50-PA) Calçamento de bloquets das ruas em perfeitas condições. Não há quaisquer danos no asfaltamento (fls. 08 e 11-PA, vejam fotos 10/12 de f. 22/23-PA).

Desabamento parcial de 08 residências na zona urbana e 16 na zona rural, destruição do telhado de 12 residências urbanas e 15 residências rurais. (item 4, f. 50-PA) Apenas duas casas danificadas, com desabamento parcial de paredes na rua José Plício, nº 138 e 256 (f. 08-PA). No centro e nos diversos bairros de Ribeirão (sic) Vermelho não houve desabamentos de

residências (f. 09-PA). Não se verificou desabamentos ou destelhamentos de escolas e ou residências rurais, não se tendo registrado pessoas desabrigadas na área rural (f. 10-PA). No distrito de Matão não se registrou qualquer problema com desabamentos. A escola municipal de Matão não foi danificada (f. 10-PA). No distrito de Cocais não se registrou qualquer problema com desabamentos ou prejuízos decorrentes das chuvas (f. 10-PA). Verificou-se apenas queda de uma encosta na localidade de Barra do Jacurizinho (f. 10-PA, confirmam fotos 02/06 e 23 de f. 17/19 e 29).

160 pessoas afetadas (91 desalojadas, 34 desabrigadas, 11 deslocadas, 18 levemente feridas, 02 gravemente feridas e 04 enfermas) no Município (item 6, f. 51-PA). Não houve pessoas afetadas – desalojadas, desabrigadas, deslocadas, levemente feridas, gravemente feridas e/ou enfermas – no Município (f. 09-PA). Além disso, o destacamento da PMMG não foi acionado pelo município e nem pelas supostas vítimas durante o período chuvoso, não tendo registrado qualquer sinistro (f. 11-PA), a não ser noticiamento particular de perigo de deslizamento feito pela Sra. Santa Ferreira dos Santos Silva (f. 14/15-PA).

Poluição de reservatórios, entupimento de rede pluvial e esgoto (item 10, f. 53-PA). A rede de esgoto não foi afetada e a rede de distribuição de água está perfeita, não tendo havido poluição das águas (f. 09-PA). A COPASA não registrou ou identificou qualquer ocorrência relacionada a poluição de reservatórios de água, ou problemas na estação de tratamento de água (Ofício de f. 393-394-PA).

... destruição parcial do telhado de 04 escolas municipais (item 4, f. 50-PA). As escolas estaduais funcionaram normalmente e não sofreram danos (f. 09-PA).

Destelhamento do posto de saúde no Distrito de São Gregório (item 4, f. 50-PA). O Posto de Saúde do Distrito de São Gregório encontrava-se em ótimas condições (f. 10-PA).

Queda de 03 pontes na zona rural e abaulamento da estrutura da ponte no bairro Madragoa (item 4, f. 50-PA). Pontes da zona rural em perfeito estado (f. 10-PA, vejam fotos 14/15 de f. 24-PA).

Alagamento de lavouras (item 10, f. 53-PA) Plantações em perfeito estado (f. 10-PA, confirmam fotos 18/19, f. 26-PA).

É de se frisar que outros fatos descritos no AVADAN, em verdade, encerram incongruências com o que foi apurado pela Polícia Militar, mas não são objeto desta prefacial por constituírem situações limítrofes e de certa subjetividade. Ou seja, preferimos nos ater aos fatos constantes do quadro acima, pois constituem situações incontroversas e de pronta constatação para afirmar que o alcaide incidiu em prática ilícita contra a fé pública”.

A denúncia veio acompanhada do processo administrativo instaurado pela Procuradoria Geral de Justiça de n. 214/02, em três volumes, de ff. 11/530.

Os autos foram distribuídos ao ilustre Desembargador Paulo César Dias, que, na forma do procedimento previsto na Lei n. 8.038, de 1990, determinou a notificação do denunciado para apresentar resposta em 15 dias (f. 534).

CAC e FAC às ff. 539/544, 551/554 e 556/557, certidão negativa do TRE/MG à f. 547.

O denunciado foi notificado no dia 30 de maio de 2005 (certidão de f. 550), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de f. 558, que somente foi realizada no dia 10 de maio de 2006.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça à f. 560-v, que requereu o recebimento da denúncia.

O Desembargador Relator pediu dia para julgamento, tendo o denunciado apresentado petição de ff. 570/572, requerendo o adiamento do julgamento, juntando os documentos de ff. 636.

O processo foi incluído em pauta de julgamento do dia 08/08/2006, mas, a pedido do Desembargador Relator, foi retirado de pauta.

O processo foi reincluído na sessão realizada no dia 12/09/2006 pela Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que, em acórdão de ff. 644/650, foi recebida a denúncia.

O denunciado interpôs embargos declaratórios (f. 655), que foram rejeitados pela Câmara, em acórdão de ff. 658/660.

O denunciado interpôs recurso especial às ff. 664/666.

Contra-razões ao recurso especial às ff. 672/676.

Em decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, proferida pelo eminente Desembargador Carreira Machado, às ff. 679/681, foi inadmitido seguimento ao recurso especial, decisão que transitou em julgado conforme certidão de f. 683.

Em decisão de f. 685, o eminente Desembargador Relator delegou ao Juízo de Rio Vermelho os atos de instrução do processo.

O denunciado foi citado (f. 720) e realizou-se o interrogatório às ff. 721/724.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se à f. 726, requerendo o prosseguimento do feito.

Em decisão de f. 727, determinou-se a intimação do réu para apresentar defesa prévia, o que foi apresentado às ff. 730/732, oportunidade em que o denunciado arrolou testemunhas e juntou documentos.

Em cumprimento às cartas de ordem emanadas pelo Relator, foram colhidas os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia.

Nesta Comarca, as testemunhas foram ouvidas às ff. 790/799.

As testemunhas residentes na comarca de Espinosa, diante da mudança de endereço, foram ouvidas pelo Juízo da comarca de Diamantina às ff. 825/827 e também à f. 884/885.

Colheu-se, por fim, o depoimento da última testemunha arrolada pela acusação, na comarca do Serro/MG, às ff. 927/929.

Em decisão de f. 933, o ilustre relator do processo determinou a remessa dos autos à este juízo para o processamento e julgamento da ação, uma vez que o denunciado encerrou seu mandato de Prefeito Municipal, perdendo a prerrogativa de foro especial, acompanhando decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.797-2/600-DF.

Intimadas as partes sobre o retorno dos autos, o Ministério Público se manifestou à f. 936-v, certificando a Secretaria a oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia.

Em decisão de f. 939-v, foi determinado ao acusado qualificar as testemunhas arroladas pela defesa, mas, conforme certidão de f. 940-v, não se manifestou.

Em decisão de f. 941, foi deferida a oitiva de apenas duas testemunhas arroladas, cujas qualificações apresentadas possibilitavam ser encontradas pelo oficial de justiça.

Em audiência de ff. 950/952, colheu-se o depoimento de uma testemunha da defesa. Em continuação, colheu-se o depoimento da última testemunha da defesa e, em seguida, realizou-se o interrogatório do acusado, conforme ata de ff. 957/963.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (ff. 965/975).

A defesa, por sua vez, pugna o laudo de vistoria realizada pela CEDEC por ter sido produzido por pessoas da oposição política e por não ter sido acompanhado por servidor municipal indicado pelo denunciado. Impugnou o depoimento das testemunhas da denúncia ao fundamento de serem da oposição e, por isso, faltaram com a verdade. Assevera que as fotografias constantes dos autos demonstram o estado precário das estradas de terra na época das chuvas, com quedas de pontes, barreiras e erosões, bem como o destelhamento de casas, escolas, do parque de exposição e da creche. Aduz que a vistoria realizada pela Polícia Militar não buscou informações junto à Secretaria de Saúde, ao Chefe de Obras do Município e nem mesmo junto à assistência social ou ao hospital da cidade. Argumenta ainda que as plantações realizadas próximas ao rio foram destruídas pelo alagamento, não tendo sido ouvido nenhum agricultor no laudo produzido pela Polícia Militar. Destaca, por fim, que o próprio Governo Estadual editou decreto incluindo o Município de Rio Vermelho dentre as cidades afetadas pelas chuvas, de modo que, se houve falsidade ideológica por parte do prefeito, da mesma forma incidiu em crime o Governador do Estado. Requereu, ao final, a absolvição.

É o relatório, que, apesar de extenso, condensa os principais dados contidos em 992 páginas do processo, divididos em cinco volumes.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser reconhecidas de ofício. Igualmente, não existem preliminares a serem analisadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, a prática do delito de falsidade ideológica praticado em documento público, tipificado no art. 299 e seu parágrafo único, do Código Penal.

As investigações tiveram início após divulgação pela imprensa de que o Município de Rio Vermelho foi incluído no Decreto Estadual nº 42.253, de 11 de janeiro de 2002, que decretou situação de emergência, provocada pelas chuvas, por um período de 90 dias (cópia do Decreto à f. 66).

O denunciado, na condição de Prefeito Municipal de Rio Vermelho, decretou, no dia 20 de novembro de 2001, situação de emergência, pelo período de 90 (noventa) dias, utilizando-se como fundamento, o seguinte, verbis:

CONSIDERANDO, as fortes chuvas que caíram no Município, trazendo inúmeros prejuízos (sic) à comunidade;

CONSIDERANDO que em decorrência destas chuvas registraram-se grandes enxurradas, o que veio a prejudicar total e parcialmente os bairros: do Torrado, Chapadinha e Magalhães;

CONSIDERANDO, que várias estradas que ligam a Sede do Município às Comunidades: Pedra Menina, Cocais, Mundo Velho, Matão, Brejinhos e a MG 752, que liga Rio Vermelho à Materlândia;

CONSIDERANDO, a danificação de Escolas, residências e desmoronamento de muros, destruição de calçamentos, obstruindo redes pluviais e de esgoto em várias ruas e bairros do nosso Município;

CONSIDERANDO, ainda, além dos danos materiais, graves problemas na saúde se abateram sobre nosso povo, como: diarreia, leishmaniose, desidratação, dentre outras;

CONSIDERANDO, que a Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, ainda que pretenda recuperar os estragos ocorridos, voltando à normalidade o seu fluxo de veículos não tendo nenhuma condição financeira para arcar com tais despesas;

CONSIDERANDO, ainda que o prejuízo à economia do município, comprometeu grande parte da produção de feijão, milho e leite, uma vez que os mesmos são transportados por estradas intransitáveis ligando a outros municípios;

DECRETA:

Art. 1º: Fica declarado, em situação de emergência, o Município de Rio Vermelho – MG, por um período de 90 (noventa) dias, podendo o Chefe do Executivo Municipal usar as faculdades que lhe são atribuídas por Lei, para uso e recursos do Erário Municipal, além daqueles que serão pleiteados junto aos órgãos do Governo Estadual e Federal, visando restabelecer a situação de normalidade do Município”.

Ocorre que a Defesa Civil, através da SEDEC – Secretaria de Defesa Civil, exige que o município preencha o Auto de Avaliação de Danos - AVADAN, o que foi realizado pelo denunciado no dia 11/01/2002, conforme documentos de ff. 61/65.

Ao preencher o AVADAN, na descrição da área afetada, assim informou o denunciado, verbis:

“desabamento parcial de 08 residências na zona urbana e 16 residências na zona rural, destruição do telhado de 12 residências urbanas e 15 residências rurais. Queda de encostas e muros de arrimo da rua Antônio Esteves da Mota, destruição do calçamento de bloket (sic) da rua José Plício dos Santos, afundamento do pavimento asfáltico de diversas ruas. Erosões e crateras em estradas vicinais. Queda de 03 pontes na zona rural e abaulamento da estrutura da ponte no bairro Madragoa. Destelhamento do Posto de Saúde no Distrito de São Gregório e destruição parcial do telhado de 04 escolas municipais”.(f. 61).

No item 5 do AVADAN, na descrição do Desastre, consta o seguinte: “chuvas torrenciais freqüentes e trombas daguas, entupimento de redes pluviais e de esgoto, alagamento de plantações etc.”(f. 61).

Ao descrever o número de pessoas atingidas, no item 6, foi informado o número de 160 pessoas afetadas, dentre elas 91 desalojadas, 34 desabrigadas, 11 deslocadas, 18 levemente feridas, 02 gravemente feridas e 04 enfermas (f. 62).

Com relação aos prejuízos sociais causados, assim foi informado no AVADAN:

“... Município possui 1200 km² de área e cerca de 400 km de estradas vicinais, com destruição parcial de 50 km que se tornaram intransitáveis, falta de escoamento da produção leiteira, alagamento de lavoura, poluição de reservatórios, entupimento de rede pluvial e esgoto, danificação do calçamento e pavimento de ruas, desalojamento e desabrigo de inúmeras pessoas”. (f. 64).

Ao final, o então prefeito classificou o desastre das chuvas sobre o município como “Grande”, descrevendo os valores dos prejuízos causados e a verba necessária para reparar os danos (ff. 64/65).

Nos interrogatórios, um realizado no início da instrução (ff. 721/724) e o outro como o último ato do processo (ff. 961/963), o acusado se diz inocente ao argumento de que a vistoria realizada pela Polícia Militar é viciada e tendenciosa porque não foi acompanhada por nenhum servidor do município, além de terem sido consultados apenas os moradores que são da oposição política ao seu governo. Asseverou também que a CEDEC não procurou o hospital e nem a Secretaria de Saúde para averiguar o número de pessoas atendidas por ocasião das chuvas.

Com efeito, o laudo confeccionado pela Polícia Militar e encaminhado à CEDEC (ff. 13/46) veio acompanhado de depoimentos e anexos fotográficos, tendo ainda sido realizado mediante vistoria in loco no dia 18/01/2002, ou seja, sete dias após a confecção do AVADAN, o que conduz à lisura e à isenção na sua elaboração, além de ter sido confeccionado por oficiais do Comando da Polícia Militar, com apoio de praças em exercício no município de Rio Vermelho.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmaram a autenticidade do laudo, bem como a situação de normalidade, sem se desconsiderar que os acessos pelas estradas de terra ficaram prejudicados, como era normal em todo período chuvoso.

Nesse sentido foi o depoimento da testemunha G. M. R., cabo da Polícia Militar e que participou da vistoria realizada no município, que assim respondeu às perguntas, sob o crivo do contraditório, cujo termo foi juntado às ff. 791/792:

“que não se recorda que no final de 2001 tem havido fortes chuvas no município; que na época dos fatos o Sargento Moraes determinou que o depoente juntamente com o soldado Barroso verificasse na região tinha havido algum desmoronamento; que os policiais percorreram a região de Matão e Cocais que ficam na zona rural de Rio Vermelho; que os policiais não encontraram nenhuma casa desmoronada; que no local em que passaram não haviam nenhuma escola desmoronada; que não havia pessoas desabrigadas; que no local haviam pontes que não estavam danificadas; (...) que durante o trajeto percorrido nenhuma pessoa reclamou com o depoente sobre ponte ou casa destruída; que depois das chuvas o depoente não ouviu qualquer comentário sobre desabamento de casas; que o depoente não ouviu dizer sobre 91 pessoas desabrigadas; que não ouviu dizer que nenhuma pessoa do município tenha sido internado ou enfermo em virtude da chuva (...)”

A testemunha P. G. B. J., cabo da Polícia Militar, também foi ouvido em juízo às ff. 793/794, merecendo destaque o seguinte trecho de seu depoimento:

“que no final de 1002 (sic) e início de 20023 (sic) choveu normal em Rio Vermelho; que na data dos fatos o Sargento Moraes determino que o depoente juntamente com o Cabo Geraldo se dirigissem a zona rural de Rio Vermelho nas localidades de Cocais, Matão e São Gregório para verificar se havia desabamentos de pontes e residências; que nos locais percorridos não havia nenhuma casa, ponte ou escola desabada; que os policiais conversaram com duas senhoras que informara que não havia nenhum desabamento nem família desabrigada; que não sabe informar se havia alguma família desabrigada na cidade de Rio Vermelho, pois o Sargento determinou fiscalização apenas naquelas localidades; que durante a fiscalização nenhuma pessoa reclamou com o depoente sobre casa ou ponte destruída; (...) que na época dos fatos não compareceu a cidade nenhum integrante do Corpo de Bombeiros; que o depoente não recebeu nenhuma ligação na Polícia Militar sobre desabamento e nenhum policial militar comentou se houve algum chamado em virtude das chuvas; que na época dos fatos não compareceu ninguém da defesa civil; que durante a fiscalização tudo estava correndo normal nessas localidades não havendo nenhum aglomerado de pessoas ou pessoas desesperadas nos locais; que o depoente conhece o bairro Madragoa; que nesse bairro existe uma ponte; que depois das chuvas passou por esta ponte e não notou nenhum dano na construção; que acredita que não zona rural deve existir a cerca de umas 20 a trinta pontes; que na época dos fatos não recebeu nenhuma comunicação sobre desabamentos sobre essas pontes (...)”

A testemunha J. C. A., comissário de menores e morador de Rio Vermelho, também foi ouvido, sob o compromisso legal (ff. 795/796), dizendo o seguinte:

“que as chuvas que ocorreram na época dos fatos foram normais; que não existiu 18 pessoas levemente feridas, duas gravemente feridas e duas enfermas em virtude das chuvas; que o entupimento que existe na rua Honório Lopes acontece quase mensalmente e não é em virtude de chuva; que não houve interrupção na distribuição de água potável nem poluição de

água; que o depoente tomou conhecimento pelo jornal que foi decretado o estado de calamidade pública no município; que na época dos fatos não houve nada de anormal que demandaria o estado de calamidade (...).”

A testemunha D. de O., ouvida à f. 797, sob o crivo do contraditório, relatou:

“(...) que as chuvas que ocorreram na época foram as chuvas normais de janeiro; que não é do conhecimento do depoente que tem havido alguma enchente ou desabamento na época dos fatos; que não tem conhecimento se foi enviado algum documento solicitando verbas para recuperação de danos causados pela chuva; que o único documento que teve acesso foi o AVADAN; que o depoente leu a descrição dos danos contida no AVADAN e que não ocorreram nenhum daqueles danos existentes; que o depoente foi até os locais da cidade indicados no AVADAN tais como: a ponte da Madragoa e a Rua José Plício dos Santos; que conversou com algumas pessoas da zona rural sobre as pontes e se havia algum local interditado ao que as pessoas responderam que isso não havia ocorrido; que não teve conhecimento da existência de algum desabamento parcial de residência na cidade; que não há nenhuma notícia nem existiu nenhuma pessoa desalojada ou desabrigada; que se existisse 160 pessoas desalojadas isso causaria um tumulto na cidade; que na época dos fatos não houve aglomerado de pessoas e a vida corria normal; que não tem conhecimento de que houve alagamento de lavouras na época dos fatos; que na época dos fatos não houve qualquer interrupção de água na cidade pela COPASA; que não houve qualquer problema de esgoto; que teve notícias de que no Posto de Saúde de São Gregório houve um destelhamento causado por uma ventania que ocorreu bem anterior a data dos fatos; que não se recorda da data desta ventania; que essa ventania ocorreu alguns meses antes da data dos fatos; que não tem conhecimento se há havia sido recuperado o telhado na época dos fatos (...)”

As demais testemunhas arroladas na denúncia confirmam que a cidade de Rio Vermelho não sofreu enchentes ou mesmo teve pessoas desalojadas ou desabrigadas em razão das chuvas ocorridas no final do ano de 2001, e não evidenciaram nenhuma situação de emergência no município, conforme se infere também pelo depoimento de A. M. dos S., 2º Sargento lotado no Pelotão de Diamantina, ouvido, sob o crivo do contraditório à f. 826.

G. S. B., Primeiro Tenente da PM, lotado no Pelotão de Diamantina, ouvido à f. 885, disse que comandava a PM de Sabinópolis e de Rio Vermelho na época das chuvas entre 2001/2002, relatando que a cidade teve alguns problemas normais no período de chuvas, mas nada de relevante, não detectando nenhuma situação de calamidade pública.

Por fim e não menos importante, foi o depoimento do policial militar J. C. M. de M., ouvido em juízo à f. 928/929, dizendo o seguinte:

“que na época o depoente era comandante do destacamento do Rio Vermelho; que algumas pessoas do município receberam notícia pelo jornal impresso que Rio Vermelho estava na lista das cidades mais prejudicadas pelas chuvas do Estado de Minas Gerais; que a reportagem listava alguns danos que teriam acontecido na cidade, tais como: desabamentos; que um dos que estavam com este jornal era Zózimo, da farmácia; que várias pessoas procuraram a polícia para saber se aqueles fatos eram verdadeiros; que quando há algum problema de calamidade pública, a polícia militar é comunicada e faz a ocorrência policial ou o Avadam, em casos de

maior proporção e encaminha para a CEDEC; que a polícia militar não tinha informação nenhuma, pois não foi acionada em nenhum caso; que o depoente comunicou estes fatos ao major e ele determinou que se averiguasse tais fatos; que o depoente foi até os locais onde supostamente teriam ocorrido os danos acompanhado do tenente Glauber e do Sargento Martins; que foram tiradas fotografias dos locais; que o depoente esteve em todos os locais mencionados as f. 8/10 e não foi constatado nenhum dano; que o que foi visto não estava condizente com as informações dos jornais que diziam que haviam desabrigados, casas destruídas, feridos etc; que o depoente esteve em uma casa no alto de um morro, no bairro Chapadinha, que estava com uma parede caída, mas segundo a moradora este fato é alheio a situação informada no jornal; que não foi constatado nenhum desabrigado ou ferido; que pelo que se recorda, não caiu nenhuma ponte”.

Verifica-se assim que todas as testemunhas arroladas na denúncia, dentre policiais militares e moradores do município de Rio Vermelho, relataram, de forma convincente, a ausência dos danos relacionados no AVADAN preenchido pelo denunciado.

Em sua defesa, sustenta o acusado que as pessoas ouvidas no relatório encaminhado à CEDEC são da oposição ao seu governo municipal, além do que não foram consultados os órgãos municipais para a coleta de dados sobre os atendimentos e ocorrências de pessoas atingidas pelas chuvas.

Todavia, até mesmo as testemunhas arroladas pelo acusado, mesmo sendo elas seus amigos e que exerciam à época dos fatos cargos de confiança no primeiro escalão do governo municipal, não foram capazes de infirmar as constatações da Polícia Militar no relatório da CEDEC de ff. 15/40.

Nesse sentido, a testemunha G. F. P., que exercia o cargo de confiança do acusado na época dos fatos, se dizendo ter trabalhado no gabinete do prefeito durante todo o ano de 2001 até meados do ano de 2002 (f. 952) em seu depoimento de ff. 951/952, disse que “vistoriou praticamente todas as estradas vicinais, as escolas da zona rural, parque de exposição, a creche Bem Estar do Menor e que nesses locais não foi constatado desabamentos” – f. 952.

Disse ainda que as casas não ficaram totalmente destelhadas e, mais adiante em seu depoimento, disse se recordar que apenas a escola localizada na zona rural de Penca de Banana sofreu estragos no telhado, não se recordando se houve pessoas desalojadas ou desabrigadas no município (f. 952).

A segunda testemunha da defesa, J. das G. A., que exercia o cargo de Chefe de Obras do Município, se dizendo ainda amigo pessoal do acusado, disse que as chuvas que atingiram Rio Vermelho no final de 2001 foram mais intensas do que o normal, mas confirmou que não houve pontes destruídas e que não teve água de enxurrada inundando casas. Disse também que o telhado do Posto de Saúde localizado no Distrito de São Gregório, antes das chuvas, já apresentava problemas e estava prestes a desabar, sendo que, quando vieram as chuvas, o telhado desabou e danificou também a quina da parede (linhas 12 a 19 da f. 959).

Essa mesma testemunha disse, ao final de seu depoimento, que ficou surpreso ao receber a notícia de que o prefeito havia decretado estado de emergência no município. Destaco o seguinte trecho de seu depoimento colhido às ff. 959/960, verbis:

“(...) que o depoente não se recorda se houve casas desabando em virtude das chuvas; que o depoente se recorda apenas que os telhados do Parque de Exposição, da Creche Bem Estar do Menor e da escola Municipal localizada na comunidade rural de Penca de Banana sofreram danos; que o telhado do Parque de Exposição e da escola Municipal ficou totalmente danificado; que a creche teve parte do telhado danificado; que o depoente não se recorda se teve casas destelhadas; que o início da ponte localizada no Bairro Madragoa ficou danificada pelas chuvas, mas não chegou a cair, sendo possível o trânsito apenas de veículos leves; que o depoente não se recorda de danos em outras pontes, a não ser do Bairro Madragoa e as duas localizadas em Cocais; que as lavouras foram destruídas pelas chuvas; que o depoente não se recorda se houve interrupção do fornecimento de água durante as chuvas; que além do depoente o município contava com o apoio do servidor Gentil, que exercia cargo de confiança do prefeito, para auxiliar nos trabalhos do município inclusive auxiliando os moradores no período de chuvas; (...) que o depoente acredita que a chuva no período de 2001 e 2001 foi a pior que atingiu Rio Vermelho porque as estradas ficaram muito danificadas; que dentro da zona urbana a chuva provocou danos no calçamento e na rede de esgoto; que quase todo ano por conta das chuvas o rio transborda e ocorre o entupimento da rede de esgoto; (...) que toda vez que chove as estradas vicinais ficam danificadas e é preciso ajuda de máquinas para auxiliar o trânsito de veículos; que o depoente não viu água de enxurrada inundando casas; que o depoente recebeu com surpresa a notícia de que o Prefeito havia expedido decreto de calamidade pública”.

Em análise de toda a prova testemunhal produzida, não tenho dúvidas de que as chuvas que assolaram a cidade de Rio Vermelho no final do ano de 2001 foram intensas e que provocaram transtornos para os moradores, principalmente porque, à época, todas as estradas de acesso ao município eram de terra e ficavam intransitáveis, sendo necessária a ajuda de máquinas para auxiliar os veículos. Todavia, esses transtornos aconteciam em todo período de intensas chuvas, não consistindo em fato isolado na vida da população de Rio Vermelho.

E mais, conforme ofício da COPASA de f. 393/394, não foi registrado, no período das chuvas, ocorrências relacionadas à poluição do reservatório de água ou problemas na estação de tratamento de água.

No que tange às destruições de calçamento de bloquetes da Rua José Plício dos Santos e de afundamento de pavimento asfáltico de diversas ruas, o relatório da Polícia Militar, assim como o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, desmentem a afirmação contida no AVADAN de f. 61. Primeiro, porque os anexos fotográficos de ff. 32/34 não indicam a existência de “destruição do calçamento de bloket” e muito menos restou comprovado o afundamento de pavimento asfáltico de diversas ruas. Nesse ponto, é importante ressaltar que na época dos fatos o município contava com apenas seis ruas asfaltadas, conforme informou a testemunha Gentil Frois Pires, em seu depoimento à f. 952, não havendo relatos de que essas ruas teriam sido danificadas.

Destaco os diversos boletins de ocorrência juntados pelo denunciado às ff. 584/611, mesmo tendo sido produzidos em data bem posterior ao relatório do AVADAN, em sua maioria, apenas indicam a existência de danos em casas de moradores da cidade, mas que não chegaram a ser desabrigadas ou desalojadas, senão vejamos:

- o BO de f. 587/589 descreve a situação de uma moradora que foi abandonada pelo marido e pede o auxílio da prefeitura de uma sexta básica.

- o BO de f. 593/594 descreve o destelhamento da casa de um morador provocado pelas chuvas do dia 30 de janeiro de 2002, quando o AVADAN foi preenchido no dia 11 de janeiro de 2002;

- o BO de f. 598/599 também descreve estragos causados por ventanias ocorridas no dia 30 de janeiro de 2002;

- o BO de f. 600/601, datado de 25/02/2002, relata a existência de risco de desabamento da parede de sua cozinha, alegando ter sido causada pelas chuva de novembro de 2001, tendo, portanto, tornado pública a sua reclamação apenas 90 dias depois dos fatos;

- o BO de f. 600/601 há a descrição de danos causados em uma residência, mas não em virtude das chuvas, mas por falta de conservação.

- o BO de f. 604/605 consta o relato de uma moradora, que compareceu no quartel da PM no dia 25/02/2002 para relatar danos nas paredes de sua casa. Contudo, os policiais informaram que a casa foi construída com barro, o que, naturalmente, se mostra frágil diante de qualquer temporal.

Nesse sentido, entendo que os boletins de ocorrência não são suficientes a afastar a credibilidade do laudo produzido pela CEDEC, mas, ao contrário, reforça a falsidade dos fatos relatados no AVADAN.

Quanto à alegação do acusado no sentido de que o Governador do Estado também incorreria em crime de falsidade ideológica por ter expedido o Decreto nº 42.253, de 11 de janeiro de 2002 incluindo o município de Rio Vermelho em estado de emergência, vejo que se mostra temerária e completamente infundada. Isto porque, o Decreto Estadual foi expedido tendo como base os decretos municipais de estado de emergência expedidos pelos prefeitos municipais.

Nesse sentido, o Governador agiu em erro ao incluir o município de Rio Vermelho dentre as cidades consideradas em situação precária em virtude das chuvas.

Constato que, na época da expedição do decreto pelo acusado, ocorreram fortes chuvas sobre todo o Estado de Minas Gerais, tanto que o Governador, sensível aos estragos causados pelos fortes temporais, decretou estado de emergência nos municípios de Carmópolis, Joáima, Joanésia, Marilac, Mesquita, Naque, Pescador e, também, Rio Vermelho (Decreto Estadual às ff. 77/78.)

Assim, verifico que o acusado se valeu da repercussão das chuvas em todo o estado para também expedir o Decreto Municipal de estado de emergência, tanto que sequer os agentes

públicos de sua confiança tomaram conhecimento da expedição do referido decreto, se dizendo surpresos, conforme relatou a testemunha José das Graças Andrade, ao final de seu depoimento à f. 960.

Por todo o exposto, constato, de forma indubitosa, que a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica estão devidamente comprovadas, seja através do relatório da Polícia Militar de ff. 15/23, seja pelos depoimentos testemunhais colhidos ao longo da instrução probatória, sob o crivo do contraditório, todos convergindo no sentido de que o AVADAN de ff. 61/65 se reveste de conteúdo falso com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ressalte-se que o objetivo do acusado era obter verbas federais e estaduais para gastar no município sem a necessidade de licitação, conforme ficou expressamente consignado no art. 1º do Decreto Municipal nº 38/01 (f. 79/80).

Da mesma forma, a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 299, do Código Penal, com sua causa de aumento prevista no parágrafo único do mesmo artigo, uma vez que, o que é falso é o conteúdo do AVADAN emitido pelo acusado, considerando que, sob o aspecto material, se apresenta de todo verdadeiro.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, trazida em seu 'Código Penal Comentado', destaca-se as diferenças existentes entre falsidade material e ideológica, que são basicamente as seguintes:

"a) a falsidade material altera a forma do documento, construindo um novo ou alterando o que era verdadeiro. A falsidade ideológica por sua vez, provoca uma alteração de conteúdo, que pode ser total ou parcial. O documento, na falsidade material, é perceptivelmente falso, isto é, nota-se que não foi emitido pela autoridade competente ou pelo verdadeiro subscritor. Ex: o falsificador obtém numa gráfica impressos semelhantes aos da carteira de habilitação, preenchendo-os com os dados do interessado e fazendo nascer uma carta não emitida pelo órgão competente. Na falsidade ideológica o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível, pois é, na forma, autêntico. Assim, o sujeito, fornecendo dados falsos, consegue fazer com que o órgão de trânsito emita uma carteira de habilitação cujo conteúdo não corresponde à realidade (...)" (RT. 4ª ed. - p. 832).

Em consequência, reunidos no curso da instrução do feito elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza de ter o réu praticado a infração penal descrita na denúncia, ausente qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sua condenação é medida que se impõe.

Atento às etapas de individualização da pena, aplica-se a causa especial de aumento prevista no parágrafo único do art. 299, do Código Penal, uma vez que o agente, à época dos fatos, exercia o cargo de Prefeito Municipal e, portanto, equiparado a funcionário público para efeitos penais e praticou o crime prevalecendo-se do exercício do cargo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para submeter o réu NEWTON FIRMINO DA CRUZ ao disposto no art. 299 e seu parágrafo único, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e consoante o disposto no art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: considerada como juízo de reprovabilidade da conduta, reputo-a grave, na medida em que o acusado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, se valeu de expediente arditoso e fraudulento, descrevendo acontecimentos graves, sabendo da falsidade de seu conteúdo, para, assim, obter verbas federais e estaduais para gastar sem a necessidade de licitação. O acusado, como gestor público, faltou com os princípios da moralidade e honestidade de seu cargo para incidir em erro os órgãos estaduais, não correspondendo à confiança depositada pela população, tamanha foi a repercussão dos acontecimentos. Desse modo, tomo essa circunstância como altamente desfavorável.

b) Antecedentes: o acusado, na linha do entendimento da Súmula 444, do STJ, deve ser considerado tecnicamente primário diante da ausência de condenação criminal transitada em julgado, em que pese haver em sua ficha criminal várias ações penais em andamento.

c) Conduta social: não consta dos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social.

d) Personalidade: relacionada ao conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, não foram coletados elementos nos autos que possam delineá-la, não sendo possível elaborar um juízo a respeito.

e) Motivos: considero reprovável, na medida em que pretendia obter verbas federais e estaduais sem a necessária correspondência com a realidade;

f) Circunstâncias: se encontram relatadas nos autos e já foram valoradas na análise da culpabilidade.

g) Conseqüências: não foram apuradas conseqüências extrapenais que lhe sejam desfavoráveis, uma vez que os órgãos estaduais bloquearam o Município de Rio Vermelho antes que recebesse qualquer verba federal ou estadual.

h) Comportamento da vítima: não influenciou na prática do delito.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, havendo duas circunstâncias desfavoráveis, tenho por necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime a fixação de pena-base privativa de liberdade em dois anos de reclusão.

Com base nas circunstâncias judiciais, havendo duas desfavoráveis, e a gravidade do crime, fixo a pena de 20 dias-multa.

Passo à segunda fase de fixação das penas e constato que não existem atenuantes ou agravantes, a favor ou contra o réu. Assim, mantenho as penas provisoriamente em dois anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa.

Na terceira fase, observo que existe a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299, do Código Penal, tendo em vista que o acusado à época dos fatos exercia o

mandato de prefeito, sendo equiparado a funcionário público e praticou o crime prevalecendo-se do cargo. Assim, majoro as penas em 1/6, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 23 dias-multa.

Desta forma, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, condeno o réu NEWTON FIRMINO DA CRUZ a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias multa.

Tendo em vista a elevada condição econômica do réu, que é médico ocupante dos quadros de servidor público efetivo do município, fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, na forma do art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, consoante o disposto no art. 33, §2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

Considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, em observância ao disposto no art. 44, caput e §2º, do Código Penal, por entender ser a medida suficiente para reprimenda da infração, determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em:

a) prestação de serviços à comunidade, consistente em atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em local e condições a serem determinadas quando da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo tempo da pena aplicada, em entidade assistencial a ser fixada pelo juiz da execução.

b) Prestação pecuniária: A prestação pecuniária não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, e deve ser feita em proveito da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal. Assim, considerando a situação sócio-econômica do acusado, médico do município e com poder aquisitivo bem acima da média da população local, fixo o valor da prestação pecuniária em 30 (trinta) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, em entidade assistencial a ser designada na fase de execução de pena.

De outra parte, tendo em consideração o regime inicial de cumprimento estabelecido para a pena privativa de liberdade, a concessão de sua substituição por penas restritivas de direitos e o fato de ser o acusado tecnicamente primário, reconheço-lhe o direito de recorrer da presente sentença em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.

Deixo de fixar valor mínimo da indenização, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima do crime a fé pública, sendo que eventual prejudicado poderá pleitear, no juízo cível, a liquidação de seus danos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, por ser esta decorrência da sentença penal condenatória, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, determino:

a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

b) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, na forma do art. 15, III, da Constituição da República;

c) ofício ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, para que se procedam as anotações de estilo;

d) formem-se autos de execução, juntamente com a atualização da multa aplicada, vindo conclusos para designação de audiência admonitória.

d) intmem-se pessoalmente o acusado, o Ministério Público e, mediante publicação, o defensor constituído.

Publique-se. Registre-se.

Rio Vermelho/MG, 20 de maio de 2011

LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

| | | | |
|--|--|--|------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |   | |
| SENTENÇA | | | |
| PALAVRAS-CHAVE: | Falsificação de documento público – Adulteração de sinal identificador de veículo – Ausência de prova da autoria – Uso de documento falso – Ausência de dolo – Receptação – Veículo furtado – Ciência da origem ilícita do veículo – Ausência de prova – Absolição – Improcedência do pedido | | |
| COMARCA: | Belo Horizonte | | |
| JUIZ DE DIREITO: | José Martinho Nunes Coelho | | |
| AUTOS DE PROCESSO Nº: | 09.735.930-1 | DATA DA SENTENÇA: | 26/02/2010 |
| REQUERENTE(S): | Ministério Público | | |
| REQUERIDO(S): | F. R. A. e C. E. de J. M. | | |

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

F. R. A. e C. E. de J. M., qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso nas sanções dos art. 180, caput, 311 e 197 (F. R. A.), todos do Código Penal, e art. 180, caput, e 304 (C. E. de J. M.), também do Código Penal, porque:

“...no período compreendido entre 03 de julho de 2009 e 2 de novembro de 2009, nesta Capital, o primeiro denunciado adquiriu, sabendo que era produto de crime e em proveito próprio, um veículo VW/Gol, cor presta, placa HKC 2056, o qual havia sido roubado de A. R. V. L. Certo, ainda, é que F., também no período compreendido entre 03 de julho de 2009 e 2 de novembro de 2009, logo após adquirir o referido veículo, adulterou-lhe as placas, substituindo as originais pelas placas HJU-2290 e falsificou o documento CRLV do veículo. No dia 02 de novembro de 2009, nesta Capital, o segundo denunciado recebeu o citado veículo do primeiro denunciado e o conduziu, também sabendo tratar-se de produto de crime, e quando abordado em uma blitz na Av. Dom Pedro II, Bairro jardim Montanhês, nesta capital, fez uso de documento público falso, tratando-se do CRLV do veículo, tendo ciência da falsificação.

Segundo noticiado nos autos, no período acima mencionado, o primeiro denunciado adquiriu o veículo em tela, o qual havia sido roubado da vítima A. R. V. L. no dia 03 de julho de 2009, no Bairro Nova Suíça, por dois indivíduos (conforme BO de f. 26/28). Certo é que ciente de tal

procedência, o denunciado F. adquiriu o carro, adulterou-lhe sinal de identificação, porquanto trocou as placas e falsificou o CRLV. Após, no dia 02 de novembro de 2009, F. entregou o veículo e o CRLV falsificado para o denunciado C., que ciente da origem criminoso do carro, recebeu e conduziu, sendo que foi abordado em uma Blitz, realizada no Bairro Jardim Montanhês, oportunidade em que apresentou aos policiais o CRLV falso.

Apurou-se que havendo suspeitas sobre a autenticidade do documento CRLV, os policiais militares constataram que o chassi do veículo não era compatível com a placa que ele ostentava e que estava informada no documento (placas HJU-2290), sendo certo que tal chassi pertencia ao carro roubado da vítima A., cuja placa era HKC-2056.

Assim, constatou-se que o carro era efetivamente o veículo roubado de A. R. V. L. e os denunciados foram presos em flagrante delito”.

A denúncia foi recebida (f. 82). Os acusados foram citados (f. 110 e 112), após o que apresentaram suas defesas escritas (f. 115-121), arrolando testemunhas, juntando documentos e, quanto ao mérito, negando a autoria dos fatos.

Pela decisão de f. 143v/144, foi concedida liberdade provisória a F. R. A., sendo reafirmada a custódia preventiva de C. E. J. M., designando-se audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento (f. 175). Foram ouvidas e inquiridas a vítima e as testemunhas S. L. de A., E. P. G., E. L. da S., J. L. da S. e E. V. dos S. Os réus foram interrogados. Diligências foram requeridas pelo Ministério Público.

Em alegações finais (f. 199/208), o Ministério Público, depois de analisar a prova produzida, requereu a absolvição de C. E. de J. M., da imputação de crimes dos art. 180 e 304 do Código Penal, e de F. R. A., da imputação de crimes dos art. 297 e 311, do Código Penal. Requereu, mais, a condenação de F. R. A. nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Por fim, considerando as declarações de E. L. da S. sobre a origem do veículo, requereu o encaminhamento de cópias dos autos à DEPOL, para investigação dos fatos.

A Defesa dos Acusados (f. 212/219) bate-se pelas suas absolvições, ao argumento maior de que é precária a prova de autoria e culpabilidade; alternativamente, requereu a desclassificação do art. 180 para o art. 155, §2º, do Código Penal, aplicando pena no grau mínimo, com substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, além do perdão judicial previsto pelo §5º, do art. 180, do Código Penal.

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares ou prejudiciais passíveis de análise. Passo ao exame do mérito.

Dos crimes de falsificação, adulteração de placas e uso de documento falso (art. 297, 304 e 311 do Código Penal).

A materialidade está comprovada pelos laudos de f. 192/193 e 195/196, pois os Sr. Peritos concluem que as placas de identificação nº HJU 2290 não são as do veículo, além de que “o

impresso que deu origem ao CRLV nº “7593347583” e respectivo BILHETE DE SEGURO DPVAT, alvo dos exames, é FALSO uma vez que não apresentam as características de segurança, impressão e qualidade do suporte, peculiares aos similares autênticos.”

A autoria da falsificação e da adulteração, entretanto, não restou devidamente comprovada nos autos. Os acusados negam, veementemente. E a testemunha E. L. da Silva (f. 179) corrobora suas versões, uma vez que declara ter vendido o veículo para F., entregando-lhe o veículo e o respectivo CRLV, no estado em que foram apreendidos pela Polícia.

Quanto ao uso de documento falso. Inegável o uso do documento por C. E. de J. M., pois, parado em “blitz” policial, apresentou aos Policiais o CRLV comprovadamente falso. Todavia, o acusado nega ciência da falsidade; e não se fez prova contrária à sua versão. Assim, ausente o elemento subjetivo, o dolo.

Da receptação

A denúncia imputa ao acusado F. a aquisição do veículo VW/GOL, cor preta, placas de identificação HKC 2056, “sabendo que era produto de crime”.

De outro lado, afirma que o acusado C. E., no dia 02 de novembro de 2009, recebeu de F. o veículo e o conduziu, “sabendo tratar-se de produto de crime”.

Data vênia, a prova produzida não autoriza a condenação dos acusados pela prática de receptação dolosa. Na verdade, a prova quanto à ciência ilícita do veículo é frágil ou nenhuma, pois que não se demonstrou, de maneira clara, segura e insofismável tivesse o acusado F. ciência de que o veículo que adquiria era produto de furto.

A vítima A. R. V. L. nada esclarece a respeito. Só esclarece sobre o roubo de que fora vítima. Nenhuma linha sobre o modo e as condições como o acusado F. adquiriu o veículo.

As testemunhas S. L. de A. (f. 177) e E. P. G. (f. 178), Policiais Militares, só depuseram sobre os fatos apurados quando da “blitz”, apreensão do veículo e documentos, e prisão dos acusados.

A testemunha E. L. da S. (f. 179) favorece a tese da defesa, no ponto em que esclarece ter vendido o veículo para o acusado F., entregando-lhe o veículo e os documentos, afirmando desconhecimento total da procedência ilícita.

Como se vê, não há prova segura sobre a elementar do tipo: “coisa que sabe ser produto de crime”.

III – DA DECISÃO

ASSIM, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia, para:

a) absolver F. R. A., qualificado nos autos, da imputação de crimes dos art. 180, caput, 297 e 311, do Código Penal, com fulcro no art. 386, V (quanto à falsificação e adulteração) e VII (quanto à receptação), do Código de Processo Penal;

b) absolver C. E. de J. M., qualificado nos autos, da imputação de crimes dos art. 180, caput, e 304, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III (quanto ao uso de documento falso) e VII (quanto à receptação), do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura, para que C. E. de J. M. seja colocado incontinenti em liberdade, se por al não estiver preso.

Custas, pelo Estado.


Quanto ao requerido pelo Ministério Público às f. 208, e considerando o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, extrair as cópias, como requerido, e encaminhá-las ao Ministério Público, para as providências que entender necessárias.

P. R. e I.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2010

José Martinho Nunes Coelho

Juiz de Direito

| | | | |
|--|--|--|------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |  | |
| SENTENÇA | | | |
| PALAVRAS-CHAVE: | Falsificação de documento público por funcionário público – Adulteração de placa de veículo – Causa de aumento de pena – Concurso material – Uso de documento falso – Alteração de cópia reprográfica do CRLV da motocicleta – Materialidade e autoria – Prova – Boletim de ocorrência – Inquérito policial – Interrogatório do réu antes da vigência da Lei n. 11.719/2008 – Repetição desnecessária – Lei processual penal nova – Aplicabilidade imediata – Tempus regit actum – Fixação da pena – Regime inicial semiaberto – Direito de recorrer em liberdade – Improcedência do pedido em relação a um dos acusados – Procedência em parte do pedido em relação a dois dos acusados | | |
| COMARCA: | Belo Horizonte | | |
| JUIZ DE DIREITO: | Valter Guilherme Alves Costa | | |
| AUTOS DE PROCESSO Nº: | 0024.04.302667-3 | DATA DA SENTENÇA: | 15/04/2013 |
| REQUERENTE(S): | Ministério Público do Estado de Minas Gerais | | |
| REQUERIDO(S): | A.G.S.; T.G.M.G.S.; W.T.G. | | |

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu ilustre representante em atuação neste juízo, ofereceu denúncia em face de A.G.S., brasileiro, divorciado, Delegado de Polícia, nascido em 26/09/1948, natural de Almenara/MG, filho de J.S.S. e G.G.S., residente à Rua T.A. nº ..., bairro Centro, Mateus Leme/MG, T.G.M.G.S., brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 02/11/1984, natural de Buritzeiro/MG, filho de A.G.S. e V.L.S.S., residente à Rua T.A. nº..., bairro Centro, Mateus Leme/MG e W.T.G., brasileiro, casado, detetive da Polícia Civil, nascido em 02/07/1962, natural de Bom Despacho/MG, filho de D.S.G. e D.T.S., residente à Rua L.P., nº..., Bairro Santo Antônio, Pará de Minas/MG, imputando: ao primeiro acusado, a prática dos crimes previstos nos artigos 311 e 297, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal; ao segundo acusado, a prática dos crimes previstos no art. 297 c/c art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal; e ao terceiro acusado a prática do delito previsto no art. 297, §1º, do Código Penal.

Consta da denúncia que o acusado A.G. adulterou a placa do veículo Honda/C100 Biz, de GSQ-5657 para CSO-5657, além de alterar a cópia reprográfica do CRLV da motocicleta, inserindo neste a expressão “seguro pago” referente ao ano de 2003, apesar de ciente de que o seguro obrigatório não havia sido quitado.

Acrescenta que, para obter êxito nesta última empreitada, Antônio contou com o auxílio do denunciado W.T.G., à época chefe do setor de trânsito da Delegacia de Polícia de Mateus Leme/MG, o qual autenticou a CRLV da motocicleta, inserindo a informação falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, valendo-se do cargo.

Ainda de acordo com a denúncia, o denunciado T.G.M.G.S., filho do acusado A.G.S., em 22/10/2003, por volta das 07:20 horas, foi abordado por policiais militares na Avenida Amazonas, esquina com Avenida do Contorno, Bairro Santo Agostinho, nesta capital, quando trafegava com o veículo Honda/C100 Biz, sendo que, na ocasião, o agente fez uso da cópia autenticada e adulterada do documento público original.

Na mesma oportunidade, foi constatado que o veículo encontrava-se com a placa de identificação adulterada, de GSQ-5657 para CSO-5657.

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial de f. 07/160, foi recebida em 24/09/2004 (f. 161).

FAC e CAC dos acusados às f. 163/170.

Citados, os acusados foram interrogados às f. 203, 229/230 e 238/239, apresentando defesa prévia às f. 241/242, oportunidade em que arrolaram sete testemunhas.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (f. 292/295 e 374) e seis testemunhas de defesa (f. 328/329, 337, 344 e 387, 363 e 375), tendo as partes desistido das demais.

Juntada de documentos pela defesa às f. 389/395.

FAC e CAC atualizadas dos réus às f. 398/405.

Às f. 416/426 consta cópia do procedimento administrativo instaurado pela Polícia Civil de Minas Gerais para apuração dos fatos.

Em alegações finais (f. 429/433), o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados A.G.S. e W.T.G., nos termos da denúncia, e pela absolvição de T.G.M.G.S., em razão de ausência de provas quanto à autoria.

Os acusados, em alegações finais (f. 434/447), aduzem, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão da não realização de novo interrogatório dos réus após a oitiva das testemunhas, como determina a Lei 11.719/2008.

No mérito, sustentam: a) ausência de provas de que a adulteração da placa do veículo Honda/C100 Biz fora levado a efeito pelo acusado A.G.S.; b) há provas de que o responsável pela adulteração foi P.A.C., filho do acusado A., o que foi confirmado pelo próprio P. à f. 364; c) os depoimentos policiais devem ser vistos com reserva; d) para configuração do delito previsto

no art. 311 do Código Penal, é imprescindível que a adulteração vise a prática de outros delitos, o que não ocorreu no caso dos autos, tratando-se, pois, de mero ilícito administrativo; e) placas não são consideradas sinais numéricos identificadores de veículo automotor, dada a possibilidade de serem modificadas; f) a suposta adulteração é grosseira, o que descaracteriza o delito; g) não há provas quanto à prática do delito previsto no art. 297, §1º, do Código Penal; h) caso se entenda caracterizado a inserção falsa de informação no documento de CRLV, caracterizado está, na verdade, o delito do art. 299 do Código Penal; i) realizada a desclassificação, há que se aplicar a suspensão condicional do processado, uma vez presentes os requisitos legais.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados, passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em alegações finais, a defesa pede seja declarada a nulidade do processo, em razão da não realização de novo interrogatório dos réus após a oitiva das testemunhas, como determina a Lei 11.719/2008.

Compulsando os autos, verifico que os acusados foram interrogados em 2005 (f. 203, 229 e 238), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 11.719/2008, a qual deslocou o interrogatório para o fim da instrução, como último ato.

Não obstante, com base no princípio do tempus regit actum, tenho por desnecessária a realização de novo interrogatório dos acusados, na medida em que este ato processual foi realizado com base nas normas então vigentes.

Com efeito, as normas processuais têm aplicação imediata, atingindo os atos futuros, sem prejudicar aqueles regularmente realizados.

Por conseguinte, inexistente nulidade em razão da ausência de novo interrogatório dos réus.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA. LEI PROCESSUAL PENAL NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. [...]. 3. É desnecessária a realização de novo interrogatório do réu após a instrução penal, se aquele ato processual se realizou antes da vigência da Lei n. 11.719/2008. As normas de direito processual têm aplicação imediata e não possuem efeito retroativo. Incidência do princípio tempus regit actum. [...]. 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ, HC 203.360/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Superadas as questões preliminares, e não havendo outras irregularidades a serem sanadas de ofício, tão pouco qualquer causa extintiva da punibilidade em favor dos acusados, passo à análise do mérito.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL

A denúncia imputa exclusivamente ao acusado A.G.S a prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal.

De acordo com a acusação, o acusado A.G. teria adulterado a placa do veículo Honda/C100 Biz, de GSQ-5657 para CSO-5657, da qual é proprietário.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de f. 09/10, auto de apreensão de f. 55, laudo pericial de f. 83/87 e pela prova oral colhido no inquérito e em juízo.

Observo, primeiramente, que os policiais responsáveis pela apreensão da motocicleta e lavratura do Boletim de Ocorrência de f. 09/1 confirmaram em juízo as informações ali constantes (f. 293, 294, 295 e 374).

Tais depoimentos encontram-se em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo, portanto elementos válidos de prova.

Com efeito, o laudo pericial de f. 83/87 atesta:

“Nos exames periciais realizados na motocicleta, os peritos constataram o seguinte:

- A placa da motocicleta encontrava-se devidamente selada, porém apresentava a grafia da letra Q adulterada, ou seja, a mesma fora transformada em letra 'O', usando-se o artifício de raspar a tinta de cor preta que compunha a grafia da letra.

- A letra 'G' também apresentava raspagem na tinta de cor preta que compunha a sua grafia, ocasionando a descaracterização parcial da mesma” (f.84).

Também entendo haver provas suficientes da autoria delitiva.

Além de ser o acusado A.G. o proprietário e, portanto, único responsável legal pela motocicleta, observo que seu próprio filho, o coacusado T.G.M.G. apontou o pai como autor das adulterações, ao ser ouvido perante a autoridade policial:

“que a documentação da motocicleta foi feita na Delegacia de Mateus Leme, uma vez que lá só existe uma delegacia só que cuida de tudo; que ao conversar anteriormente com essa autoridade policial e na presença de seu pai Bel A.G. S. e do Dr. Alindo Coutinho, sub-chefe do Detran, disse que realmente após a notificação dessa multa anterior, seu pai orientou que mantivesse com a placa suja, para que sua identificação não ficasse visível para novas multas” (f. 19).

As informações dadas por T. foram confirmadas em juízo pelos policiais militares responsáveis pela apreensão do veículo (f. 293, 294, 295 e 374).

É certo que o coacusado T.G. se retratou em juízo, atribuindo ao irmão a adulteração (f. 239). No mesmo sentido, está o depoimento do acusado A.G. tanto em juízo como no inquérito (f. 229/230), oportunidade em que esclareceu que as adulterações ocorreram quando o filho mais novo, de nome P.A.C., tentou limpar a placa da motocicleta com produto abrasivo. Ainda há nos autos testemunho prestado por P. no mesmo sentido (f. 363).

Contudo, a versão apresentada encontra-se totalmente dissociada das demais provas colhidas, e não merece prosperar. Ademais, como bem observado pelo Ministério Público, se de fato as adulterações decorressem do uso de produtos de limpeza, o esperado é que eventuais adulterações ou modificações fossem constatadas em toda a placa da motocicleta, e não apenas em duas letras especificadamente, e justamente no ponto em que estas se transformariam em outras letras.

Outrossim, sendo P. filho de A.G., o depoimento dele deve ser considerado com reservas, dados os inegáveis laços de afetividade que os unem.

Comprovada a autoria, passo a analisar as demais teses de defesa.

Primeiramente, entendo que a expressão “qualquer sinal identificador de veículo automotor”, prevista no art. 311, caput, do Código Penal, deve ser compreendida como qualquer marca ou sinal externo que sirva à individualização do bem, abrangendo, portanto, a placa do veículo.

Em sentido semelhante, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“Sinal identificador: é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa” (Código Penal comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 311. Nota 61 ao artigo 311).

Outrossim, para configuração do delito do art. 311 do Código Penal, desnecessária é a demonstração de que a alteração do sinal identificador visava a prática de outros delitos pelo adulterador. Exige-se, apenas, o dolo de adulterar ou remarcar, nada mais sendo descrito no tipo.

No mesmo sentido:

CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS.

SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. [...]. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, REsp 1186340/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012).

Com relação à alegação da defesa de se tratar de falsificação grosseira, observo que o fato de a adulteração ter sido reconhecida por fiscais de trânsito não a caracteriza como grosseira, na medida em que o poder de ilusão deve ser apreciado pelo homem comum.

No caso, as fotografias que instruem o laudo de f. 83/87 demonstram que a adulteração não se revela grosseira e de fácil visualização por qualquer pessoa. Aliás, o próprio acusado A.G., ao ser ouvido perante a autoridade policial, informou ter trafegado na motocicleta uma semana antes da apreensão, sem notar qualquer irregularidade na placa (f. 35), o que corrobora a potencialidade lesiva da adulteração.

Destarte, em que pesem as assertivas da defesa, os fatos imputados ao acusado e devidamente comprovados caracterizam o delito previsto no art. 311 do Código Penal, estando presentes a tipicidade material e formal.

Lado outro, não há causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, sendo a conduta do agente socialmente reprovável.

Portanto, ao acusado A.G. dos Santos devem ser aplicadas as penas previstas no art. 311, caput, do Código Penal.

2.2.2 DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, §1º, DO CÓDIGO PENAL SUPOSTAMENTE PRATICADO PELOS ACUSADOS A. E W.

A denúncia imputa aos acusados A.G. dos Santos e W.T.G. a prática do delito previsto no art. 297, §1º, do Código Penal.

De acordo com a condenação, o acusado A.A. alterou a cópia reprográfica do CRLV da motocicleta Honda/C100 Bis, placa GSQ-5657, inserindo neste a expressão “seguro pago” referente ao ano de 2003, apesar de ciente de que o seguro obrigatório não havia sido quitado.

Acrescenta que, para obter êxito nesta empreitada, A. contou com o auxílio do denunciado W.T.G., à época chefe do setor de trânsito da Delegacia de Polícia de Mateus Leme/MG, o qual autenticou a CRLV da motocicleta, inserindo a informação falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, valendo-se do cargo.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de f. 09/10, auto de apreensão de f. 11/14 e comprovante de pagamento de f. 37.

A autoria também está devidamente comprovada pelas provas colhidas em inquérito e em juízo.

O próprio acusado A.G. confirmou que repassou a documentação do veículo ao coacusado Weliton, seu subordinado na Delegacia de Mateus Leme/MG, pedindo fosse providenciado o respectivo licenciamento.

Conforme depoimento do acusado W. à autoridade policial, confirmado em juízo (f. 203):

“que na data da emissão do CRLV, o Bel. A.G.S. lhe entregou, na delegacia, documentação de quatro veículos, de sua propriedade, para que fossem emitidos os licenciamentos de 2003; que todos aparentemente estavam em ordem, tendo o mesmo dito que assim se encontravam; que o declarante alega que por estar cumprindo ordem do Bel. A.G. S., delegado titular da Delegacia de Mateus Leme, não conferiu como deveria os documentos, vacilou mesmo e esse seguro pode ter passado batido, por isso consta como pago, uma vez que os outros três documentos estão pagos bem como as taxas de licenciamento de todos eles; que realmente autenticou a referida cópia reprográfica que ora lhe é apresentada, uma vez que acabara de digitar e emitir esse documento” (f. 22).

No mesmo sentido, o acusado A.G. informou em juízo que:

“tem hábito de todo mês de janeiro efetuar o pagamento de todos os encargos relacionados com seus veículos e na verdade foram efetuados onze pagamentos pois cada veículo existe três taxas (IPVA, DPVAT e Taxa de Licenciamento), restando portanto o DPVAT daquela motocicleta por ser quitado; como o licenciamento foi feito de todos os veículos na mesma época pode ter o detetive Gandra se enganado ao lançar o pagamento da motocicleta considerando o pagamento de outros veículos do interrogando” (f. 229).

Não há dúvidas, pois, que a informação fora inserida no documento da motocicleta pelo acusado W., a pedido do acusado A., ambos se valendo do cargo que ocupavam (respectivamente, Detetive e Delegado titular da Delegacia de Mateus Leme).

Neste particular, cumpre observar que a alegação defensiva no sentido de que a inserção da informação decorreu de mero descuido dos acusados não merece acolhida, porquanto totalmente inverossímil.

Ora, o acusado A., como proprietário do veículo, sempre teve ciência de quais tributos foram pagos ou não, mesmo porque, como ele mesmo alegou, estava na posse de todos os comprovantes.

O mesmo se diga do acusado W., responsável pela inserção dos dados e validação dos pagamentos. Se lhe foram repassados apenas onze recibos de pagamento, não tinha como validar no sistema doze, informando ter pago tributo cujo comprovante não tinha em mãos.

Acrescente-se que ambos os acusados integram o quadro da Polícia Civil de Minas Gerais e estão habituados a lidar com a documentação atinente a licenciamento de veículos, o que diminui possibilidades de enganos ou descuidos.

Não há como, pois, afastar a autoria imputada.

Não obstante, assiste razão à defesa ao postular a desclassificação para o delito previsto no art. 299 do Código Penal.

Neste particular, observo que restou comprovado que houve inserção de dado falso no CRLV da motocicleta em questão, inserindo-se a informação falsa quanto à quitação do seguro obrigatório referente ao ano de 2003.

Aliás, o próprio Ministério Público, na conclusão das alegações finais, afirma:

“Assim, conclui-se que o acusado Antônio, aproveitando-se das prerrogativas de seu cargo: Delegado de Polícia e com o auxílio do Detetive W.T.G., chefe do setor de trânsito da Delegacia de Polícia de Mateus Leme (sendo este inclusive escolhido por Antônio para tal cargo), inseriu declaração falsa no documento de CRLV, alterando, assim, a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o pagamento do seguro obrigatório do veículo Honda/C100 Biz, o qual não foi devidamente quitado” (f. 432, grifos lançados).

Pelo que se vê, a conduta típica praticada foi a de inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se de falsidade do conteúdo do documento, e não falsidade material.

Entendo, portanto, que os fatos praticados pelos acusados caracterizam o delito previsto no art. 299 do Código Penal, tal como sustentado pela defesa, devendo ser aplicado o instituto da emendatio libelli (art. 384 do CPP).

No mesmo sentido, mutatis mutandi:

EMENTA: CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO ATRAVÉS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - "EMENDATIO LIBELLI" - USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

O crime de uso de documento falso através de falsificação de documento público deve ser desclassificado para o de uso de documento ideologicamente falsificado por meio da "emendatio libelli", quando o documento sob o aspecto material era de todo verdadeiro, apresentando-se falso o conteúdo inserido. [...]. Provimento parcial do recurso é medida que se impõe. (TJMG, Apelação Criminal 1.0079.10.006856-2/001, Rel. Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/12/2012, publicação da súmula em 19/12/2012).

Verifico, ainda, que os acusados praticaram o delito valendo-se da condição de delegado e detetive da polícia civil, caracterizando a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.

Apesar da desclassificação, não há que se falar em suspensão condicional do processo. Isso porque, conquanto a pena mínima cominada ao delito do art. 299 do Código Penal seja de 01 (um) ano de reclusão, há incidência de causa de aumento de pena (art. 299, parágrafo único), a qual deve ser considerada para fins de concessão do benefício (TJMG, HC 1.0000.11.067346-4/000, julgado em 27/10/2011).

Destarte, os fatos praticados pelos acusados amoldam-se ao delito descrito no art. 299, caput e parágrafo único, estando presente a tipicidade material e formal.

Por outro lado, como não há causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, devem os agentes responder pelas penas previstas naquele dispositivo legal.

Em relação especificadamente ao acusado A.G., verifico que este praticou, mediante mais de uma ação, dois delitos distintos (art. 311 e 299), o que enseja a aplicação da regra do concurso material (art. 69 do Código Penal).

2.2.3. DOS DELITOS IMPUTADOS AO ACUSADO T.G.M.G.S.

A denúncia imputa ao acusado T.G. a prática dos delitos previstos nos artigos 297 c/c art. 304 do Código Penal.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de f. 09/10, auto de apreensão de f. 11/14 e comprovante de pagamento de f. 37.

Contudo, assim como o Ministério Público, não vislumbro elementos de prova a indicar ter o acusado participado da inserção de documentos falsos na motocicleta na qual trafegava ou mesmo que tivesse ciência desta conduta.

O que se comprovou nos autos é que o acusado T. apenas se dirigiu à Delegacia para autenticar o CRLV da motocicleta, do que não se pode inferir a ciência quanto aos atos anteriores praticados.

Portanto, ausente prova da autoria, a absolvição é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado T.G.M.G., já qualificado, para, com base no art. 386, V, do CPP, absolvê-lo da prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal.

Em relação ao acusado A.G.S., também qualificado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para submetê-lo às disposições do art. 299, caput e parágrafo único, e art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Por fim, em relação ao acusado W.T.G., já qualificado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para submetê-lo às disposições do art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 68 do CP (sistema trifásico), de forma a estabelecer justa e adequada resposta estatal ao delito praticado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção do crime, passo à individualização da pena.

Do acusado A.G.S.

1) Do delito previsto no art. 311 do Código Penal

Na primeira fase da dosimetria da pena, observo o seguinte. Quanto à culpabilidade, a conduta do acusado é altamente reprovável, ainda mais por ser ele Delegado de Polícia, pelo que considero tal circunstância desfavorável; quanto aos antecedentes, o acusado é primário, conforme CAC de f. 400; quanto à conduta social do agente, deixo de valorá-la negativamente, à mingua de subsídios para sua aferição; quanto à personalidade do agente, entendida como o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, também deixo de valorá-la, pois não há elementos para sua correta aferição; os motivos e circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las; quanto às consequências do crime, também são as próprias do crime em tela; por fim, tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se cogitar em comportamento da vítima.

Tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Sendo o acusado Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais, fixo o valor do dia-multa em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP).

Nos termos do art. 33, §2º,c, do Código penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Com fulcro no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, por uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Resta prejudicada a análise da concessão do sursis, tendo em vista a substituição por pena restritiva de direitos.

Tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se falar em fixação de valor mínimo de indenização.

2)Do delito previsto no art. 299 do Código Penal

Na primeira fase da dosimetria da pena, observo o seguinte. Quanto à culpabilidade, a conduta do acusado é altamente reprovável, ainda mais por ser ele Delegado de Polícia. Contudo, esta circunstância será considerada causa de aumento (terceira fase), e não poderá incidir para majorar a pena-base, o que configuraria bis in idem; quanto aos antecedentes, o acusado é primário, conforme CAC de f. 400; quanto à conduta social do agente, deixo de valorá-la negativamente, à mingua de subsídios para sua aferição; quanto à personalidade do agente, entendida como o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, também deixo de valorá-la, pois não há elementos para sua correta aferição;

os motivos e circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las; quanto às consequências do crime, também são as próprias do crime em tela; por fim, tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se cogitar em comportamento da vítima.

Tendo em vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, está caracterizada a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, na medida em que o agente valeu-se do cargo público do qual é titular (Delegado de Polícia) para a prática do crime. Assim, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Sendo o acusado Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais, fixo o valor do dia-multa em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP).

Nos termos do art. 33, §2º,c, do Código penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Com fulcro no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, por uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Resta prejudicada a análise da concessão do sursis, tendo em vista a substituição por pena restritiva de direitos.

Tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se falar em fixação de valor mínimo de indenização.

3)Do concurso de crimes

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em razão da nova pena, e por ser desfavorável uma circunstância judicial, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

Lado outro, em razão do quantum de pena aplicado por força do concurso material, resta prejudicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pelo mesmo, não há que se falar em sursis.

4)Do recurso em liberdade

Tendo em vista que o acusado respondeu solto ao processo, comparecendo a todos os atos para os quais intimado, e por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Do acusado W.T.G. (art. 299 do Código Penal)

Na primeira fase da dosimetria da pena, observo o seguinte. Quanto à culpabilidade, a conduta do acusado é altamente reprovável, ainda mais por ser ele Detetive da Polícia Civil. Contudo, esta circunstância será considerada causa de aumento (terceira fase), e não poderá incidir para majorar a pena-base, o que configuraria bis in idem; quanto aos antecedentes, o acusado é primário, conforme CAC de f. 405; quanto à conduta social do agente, deixo de valorá-la negativamente, à míngua de subsídios para sua aferição; quanto à personalidade do agente, entendida como o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, também deixo de valorá-la, pois não há elementos para sua correta aferição; os motivos e circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las; quanto às conseqüências do crime também são as próprias do crime em tela; por fim, o tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se cogitar em comportamento da vítima.

Tendo em vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, está caracterizada a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, na medida em que o agente valeu-se do cargo público do qual é titular (Detetive da Polícia Civil) para a prática do crime. Assim, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Sendo o acusado Detetive da Polícia Civil de Minas Gerais, fixo o valor do dia-multa em 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP).

Nos termos do art. 33, §2º,c, do Código penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Com fulcro no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, por uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Resta prejudicada a análise da concessão do sursis, tendo em vista a substituição por pena restritiva de direitos.

Tratando-se de delito contra a coletividade, não há que se falar em fixação de valor mínimo de indenização.

Tendo em vista que o acusado respondeu solto ao processo, comparecendo a todos os atos para os quais intimado, e por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Providências finais

Condeno os réus A.G.S. e W.T.G. ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Determino a intimação pessoal dos réus e do Ministério Público. Intimem-se pela imprensa os advogados constituídos.

Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem conclusos os autos para que seja analisada eventual ocorrência de prescrição.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome dos réus A.G.S. e W.T.G. no rol dos culpados;
2. Expeçam-se as guias de execução;
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.
4. Oficie-se o Instituto de Identificação Criminal para fins de registro acerca da condenação da ré.
5. Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias.
6. Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa no sistema e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2013.

VALTER GUILHERME ALVES COSTA

Juiz de Direito Substituto, em cooperação

| | | | |
|--|--|--|------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |  | |
| SENTENÇA | | | |
| PALAVRAS-CHAVE: | Uso de documento falso – Carteira Nacional de Habilitação – Ação penal pública incondicionada – Autoria – Materialidade – Prova – Apresentação do documento a pedido da autoridade policial – Irrelevância – Alegação de desconhecimento da falsidade do documento – Irrelevância – Pena privativa de liberdade – Substituição – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Sursis – Inaplicabilidade – Procedência do pedido | | |
| COMARCA: | - | | |
| JUIZ DE DIREITO: | David Pinter Cardoso | | |
| AUTOS DE PROCESSO Nº: | 0005.07.022308-5 | DATA DA SENTENÇA: | 31/05/2011 |
| REQUERENTE(S): | Ministério Público | | |
| REQUERIDO(S): | Vanir Rufino dos Santos | | |

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Vanir Rufino dos Santos, brasileiro, solteiro, natural de Açucena/MG, nascido em 22/10/1977, filho de José Rufino dos Santos e Maria de Fátima dos Santos, residente na Rua ... nº , Periquito/MG, para imputar-lhe a prática do delito capitulado no art. 304, caput, do CPB.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, no dia 20/06/2006, policiais rodoviários federais abordaram o autor conduzindo o veículo VW/Gol, na BR 381, km 189, que apresentou carteira nacional de habilitação falsa (ff. 2/3).

A denúncia foi recebida em 12/12/2007 (f. 24).

Réu citado, interrogado, defesa prévia apresentada (ff. 26/29).

Ouvidas quatro testemunhas (ff. 39/42 e 52/53).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nas sanções do art. 304, caput, do CPB, à comprovação de autoria e materialidade (ff. 68/70).

Por sua vez, em razões finais, o acusado afirma que incorreu em erro de fato, porquanto não tinha ciência da falsidade de seu documento visto que é pobre e apresenta pequeno grau de instrução. Eventualmente, pugna pela aplicação de sursis. Afirma que não teria condição de pagar pena pecuniária. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e arbitramento de honorários ao defensor nomeado (ff. 68/70).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Processo regular, devidamente constituído e instruído com observância das formalidades da lei e ausentes nulidades.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo titular da pretensão punitiva estatal, a qual descreve a conduta típica do uso de documento falso.

O crime tipificado no art. 304, caput, do CPB, estabelece o seguinte:

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302.

Pena - Cominada a alteração ou falsificação.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada através do laudo de exame pericial que atestou a falsidade do documento (f. 17).

De igual forma, restou evidenciada a autoria pela prova oral carreada aos autos. O acusado confessa a prática do delito e afirma que apresentou o documento falso (ff. 27 e 10).

Os policiais que realizaram a prisão do autor afirmaram que a carteira foi apresentada pelo acusado, conforme boletim de ocorrência policial e termo de oitiva de policial em juízo (ff. 06/09 e 53).

Destarte, restam comprovadas a autoria e materialidade do delito.

Não prospera o argumento defensivo de que o réu agiu em erro de fato.

Incumbe ao réu prezar pela legalidade de seus documentos e agir com mínima diligência para obtê-los, mesmo sendo pessoa humilde e de pouca escolaridade. Seria extremamente fácil averiguar a falsidade de um procedimento como o réu afirmou ter realizado.

O fato de ter sido supostamente enganado por terceiro não influi na conclusão acima. Ora, mesmo considerado que o terceiro praticou estelionato e falsificação de documento público, estes crimes não tiram o caráter delituoso da conduta do réu de usar documento falso.

O dolo do delito é usar documento falso. O réu apresentou documento falso a policiais e o utilizou para dirigir veículo automotor. Assim, agiu dolosamente.

O fato de não ter conhecimento sobre a legislação ou mínimo conhecimento sobre procedimentos para obtenção de CNH é indiferente, vez que ignorância legis neminem excusat, e o réu tinha como saber da ilicitude de sua conduta, não agindo, portanto, em erro de proibição.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PROCESSO PENAL E PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CP, ART. 304 - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) - CONFIGURAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CIÊNCIA – DOCUMENTO APRESENTADO DEVIDO À SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE - CRIME CARACTERIZADO. Se o motorista porta, para dirigir veículo automotor, carteira falsa de habilitação, consome o crime de uso de documento falso, incidindo nas penas do art. 304 do Código Penal. Sua exibição a pedido do policial é irrelevante ante o crime consumado. No uso de documento falso o que exclui o dolo é a total ignorância da falsidade, e a dúvida a esse respeito constitui o dolo eventual, que também satisfaz ao tipo penal. Recurso provido.

PENAL - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RÉU CONFESSO - DOLO GENÉRICO - CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO DOCUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. O uso de carteira nacional de habilitação, cuja falsidade é atestada por prova pericial, além de a todo tempo confessada pelo agente, caracteriza a infração ao delito prescrito no art. 304 do CP. Restando incontroversa a autoria delitiva, e, diante da configuração do elemento subjetivo consistente na vontade livre de fazer uso de documento que sabe ser falso, não há como aceder à pretensão absolutória formulada pela defesa. Recurso a que se nega provimento.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se a condenação do acusado.

O acusado faz jus à atenuante da confissão.

As demais teses defensivas dizem respeito à aplicação da pena e nesta fase serão analisadas.

O fato é típico (conduta humana dolosa, resultado, nexa causal e tipicidade) e antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), ou que afaste sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e submeto à pena o réu Vanir Rufino dos Santos como incurso nas sanções do art. 304, caput, do CPB.

Observado o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA da pena, observando as circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal:

1- Culpabilidade: é penalmente imputável, agiu livre de influências que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela, estando, pois, sua culpabilidade comprovada, sendo censurável a sua conduta;

2- antecedentes: não foram trazidos para os autos certidões cartorárias que maculassem seus antecedentes;

3- conduta social: presume-se boa, já que não foram trazidos para os autos elementos que a comprometessem;

4- personalidade do agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade, demonstrando ser ela comum ao homem médio;

5- motivos: não foram apurados outros motivos além daqueles específicos ao tipo;

6- circunstâncias: favorecem, visto ser a conduta adotada inerente a figura do tipo;

7- conseqüências: não são desfavoráveis;

8- comportamento da vítima: em nada contribuiu para a conduta delituosa.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, favoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, penas estas que entendo suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção da conduta delituosa.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Não há circunstâncias agravantes a serem apreciadas.

Não há causa especial ou geral de diminuição ou aumento de pena, pelo que CONDENO o réu em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o valor de dias-multa em 1/30 do salário mínimo, à ausência de comprovação da capacidade financeira do réu.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, na forma do disposto no art. 33, caput, e seu § 2º, alínea c c/c § 3º, do Código Penal.

Com relação à pena privativa de liberdade, atento ao art. 44, § 2º, do CPB, constato fazer jus o réu ao benefício de substituição da mesma. Assim sendo, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistente a primeira em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CPB).

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, do CPB.

A segunda pena restritiva de direito consistirá na prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CPB).

A prestação pecuniária consistirá no pagamento de um salário mínimo a entidade beneficente a ser indicada pelo MM. Juiz de Direito responsável pela execução da pena. Esta pena poderá ser parcelada em até cinco vezes, considerada a informada pouca capacidade econômica do acusado.

Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º, do art. 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis, ao contrário do pleiteado pela defesa.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o mesmo permaneceu nesta situação por toda instrução.

Não se há falar em necessidade de intimar a vítima ou de fixar indenização em favor desta, visto que este crime apenas apresenta vítima formal.

Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão de segundo grau:

1. Lance o nome do réu no rol dos culpados;
2. Preencha o Boletim Individual e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado;
3. Expeça-se carta de sentença;
4. Oficie ao TRE.

Custas, ex lege, concedida ao acusado os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I. e cumpra-se.

Arbitro em R\$500,00 à advogada dativa, conforme pleiteado, observada a pequena complexidade do caso.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2011

David Pinter Cardoso

Juiz de Direito

| | | | |
|--|--|--|------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |   | |
| SENTENÇA | | | |
| PALAVRAS-CHAVE: | Uso de documento falso – Carteira Nacional de Habilitação – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido | | |
| COMARCA: | Paracatu | | |
| JUIZ DE DIREITO: | João Ary Gomes | | |
| AUTOS DE PROCESSO Nº: | 0470 04 016784 - 8 | DATA DA SENTENÇA: | 18/08/2009 |
| REQUERENTE(S): | Ministério Público | | |
| REQUERIDO(S): | - | | |

SENTENÇA

Vistos etc.,

..., qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 304 do CP, pois, segundo a inicial acusatória de fls. 02/03,

“... no dia 28 de abril de 2004, por volta das 19:30 horas, na Rodovia BR 040, KM 47, o denunciado, ..., fez uso de documento público falso, que consistiu em utilizar Carteira Nacional de Habilitação falsa.

Depreende-se dos autos que a Polícia Rodoviária Federal, durante fiscalização de rotina, abordou o veículo M. Benz L 1113, placa GPT - 3742, ano 1976, cor verde, conduzido pelo denunciado, e solicitou-lhe os documentos do veículo e pessoal, tendo este apresentado a Carteira Nacional de Habilitação inscrita no RENAVAM sob o registro nº 06284270170, categoria ‘AD’, expedida pelo DETRAN/MG, a qual foi recolhida e apreendida por ser falsa...”.

O réu foi preso em flagrante delito, sendo-lhe concedida liberdade provisória posteriormente.

A denúncia foi recebida – f. 127 – em 01/10/2007.

O réu foi preso em flagrante delito, sendo-lhe concedida liberdade provisória posteriormente.

Regularmente citado, por precatória, foi o acusado interrogado às f. 143/146, apresentando a defesa prévia de fls. 148.

Audiência de instrução, com oitiva de testemunhas às f. 190/196 e 215/216.

Alegações finais do Ministério Público às f. 253/258, requerendo a procedência da denúncia e a conseqüente condenação do réu, nos termos da inicial acusatória.

O i. Defensor, por seu turno, requer a absolvição do acusado, ao entendimento de que não se têm provas aptas a alicerçar a condenação do mesmo.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso normal, sem nulidades ou irregularidades a serem apreciadas. Em tudo se obedeceu as disposições processuais e penais, colhendo-se as provas requeridas pelas partes. A denúncia narra os fatos e todas as suas circunstâncias.

Após análise detida dos autos, tenho que impõe-se a procedência da acusação, vez que devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime.

A materialidade dos delitos ficou suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de f. 05/08, BO da Polícia Militar de f. 11/12, auto de apreensão de f. 18, bem como pelo laudo criminalístico de f. 44/46.

Em seu interrogatório de f. 143/146, o acusado confessa a prática criminoso, narrando que “(...) a denúncia é verdadeira (...) o interrogando não sabia que a referida carteira era falsa; que adquiriu a CNH na cidade de Belo Horizonte; que na época dos fatos o interrogando precisava adquirir com urgência a CNH posto que comprara um caminhão (...) na época dos fatos havia muita burocracia em Campo Belo para ‘tirar carteira’, pois a banca vinha à cidade apenas de três em três meses (...) ficou sabendo por amigos que em Belo Horizonte havia alguém que facilitava a obtenção de CNH (...) procurou um rapaz de nome, salvo engano, ‘Edinho’; que referido rapaz levou o interrogando ao Detran; que o interrogando assinou vários documentos no referido local (...)”.

Por sua vez, a testemunha ..., arrolada pela Defesa – f. 191/192 – também confirmando a falsidade documental, afirmou que “(...) a reação do acusado foi de espanto ao tomar conhecimento de que sua CNH era falsa, tendo começado a chorar; o acusado disse no momento da abordagem que tinha tirado a carteira de forma normal, pois tinha ido ao DETRAN em BH, por isso sua carteira não poderia ser falsa (...)”.

Outra testemunha, arrolada pela Defesa, ..., - f. 193/194 - também sustentou que “(...) o acusado estava chorando ao telefone, pois não tinha conhecimento de que sua carteira de habilitação era falsa; que segundo o acusado este teria ido até Belo Horizonte para tirar a carteira, e inclusive fez exames; que para o acusado estava tudo certo (...)”.

Nota-se que o acusado alega, em Juízo, que adquiriu regularmente a CNH, tanto que se dirigiu ao DETRAN em Belo Horizonte, onde realizou os exames de praxe. Este depoimento encontra respaldo nas declarações das testemunhas acima. Mas há que se atentar para o fato de que estas testemunhas foram arroladas pela Defesa, apresentando versões coerentes demais, muito entrelaçadas, narrando até mesmo a situação emotiva do acusado quando do flagrante, vez que este teria chorado.

Lado outro, embora as testemunhas respaldem a versão apresentada pelo réu em Juízo, na fase policial, quando da autuação deste em flagrante delito (f. 08), imediatamente após os fatos, o acusado havia narrado que "(...) procurou a Auto Escola ... (...) recorda que assinou a documentação e pagou oitocentos reais (...) foi indicado por seus amigos que disseram que tinham tirado CNH na Auto Escola ... (...) que quando tirou a sua CNH já tirou logo na categoria 'AD' direto, que precisava da mesma para trabalhar no caminhão de seu genitor (...)".

Ou seja, estranhamente, naquela fase não mencionou que a aquisição da CNH se deu regularmente, no próprio DETRAN.

Assim sendo, a versão inovadora aparece já na fase judicial, quando o réu se encontra assistido por advogado.

Por fim, merece destaque o depoimento da testemunha ... - f. 216 - quando disse que "(...) na região onde mora o réu, .../MG, há muitas pessoas que se intitulam corretores do DETRAN e após aplicação de alguns testes com as pessoas incautas, entregam carteiras de motorista falsas, sem que as pessoas saibam; que acredita que tenha sido esse o caso do réu, pois ele é pessoa honesta (...)".

O caso do réu certamente não se encaixa no exemplo mencionado pela testemunha acima, pois segundo afirmado pelo mesmo, teria se dirigido até a cidade de Belo Horizonte-MG, no próprio DETRAN. Portanto, não é crível aceitar que houve terceira pessoa intermediando e ludibriando o réu, pois este, repita-se, teria comparecido diretamente ao órgão responsável pela expedição da CNH.

Sob a ótica destes entendimentos, tenho que o acusado efetivamente fazia uso e tinha ciência inequívoca da falsidade documental comentada. Suas declarações, no sentido de que não sabia tratar-se de CNH falsa, não encontram guarida nos autos.

Entendo, pois, que o crime inserto no art. 304 do CP está sobejamente demonstrado, tanto pela confissão do acusado, como pelo depoimento das testemunhas e, ainda, pela documentação juntada, concluindo-se pela falsidade material, não se podendo, in specie, cogitar de erro de tipo.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso vertente, por similitude: "(...) Para caracterizar o crime de uso de documento falso, é necessário que o documento saia da esfera pessoal do agente, iniciando-se uma relação com outra pessoa, de modo a determinar efeitos jurídicos (...)". TFR, Ap. 5.536, DJU 23/02/84.

Assim, estando suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade do crime, a condenação do réu é medida imperativa.

Isto posto, julgo procedente a denúncia de f. 02/03 e condeno o réu ... nas penas do art. 304 do Código Penal, passando à fixação das penas, com as diretrizes dos art. 59 e 68 do mesmo Codex.

A culpabilidade foi intensa, assim como foi o dolo, agindo o réu com alto índice de reprovabilidade, considerada sua condição pessoal e a situação em que os fatos ocorreram,

que exigiam-lhe conduta diversa da praticada; os motivos merecem grande reprovação, pois o réu cometeu o crime com intuito de ludibriar o Estado; o comportamento da vítima, in casu, a sociedade, não contribuiu ou facilitou a ocorrência do crime, desfavorecendo o acusado, e, por outro lado, o réu ostenta bons antecedentes, conforme infere-se da certidão de f. 263; a conduta social não sofreu reparos, considerando seu comportamento no meio em que vive; a personalidade é normal e ajustada, não demonstrando má índole ou mau caráter; as circunstâncias são favoráveis ao réu, já que próprias do delito praticado; as conseqüências do crime foram normais, próprias para o delito praticado, já integrando, implicitamente o tipo penal. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, dois (2) anos de reclusão e multa de dez (10) dias, que tenho como suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime.

Na segunda fase de fixação da pena, inobstante ter o réu confessado, espontaneamente, o crime, torno a pena provisória no mesmo patamar, ou seja, dois (2) anos de reclusão e multa de dez (10) dias, vez que fora fixada no mínimo legal.

Na terceira fase, à mingua de causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena final e definitiva em dois (2) anos de reclusão e multa de dez (10) dias, valendo cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo.

O regime para o cumprimento da pena é o aberto.

O réu é primário e ostenta bons antecedentes, sendo que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Destarte, entendo recomendável a substituição prevista no art. 44 do CP. Por isso, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação (dois anos), em instituição a ser indicada pelo Juiz de Execuções Penais da Comarca de Campo Belo/MG, e, a segunda, em prestação pecuniária, no valor de um (1) salário mínimo em favor da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – de Paracatu.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente decisão:


- a) expeça-se carta precatória para a Comarca de ...-MG para cumprimento das penas impostas ao réu;
- b) lance o nome do réu no rol dos culpados;
- c) comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/MG e à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paracatu, 18 de agosto de 2009

João Ary Gomes

Juiz de Direito

| | | | |
|--|---|--|------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |  | |
| SENTENÇA | | | |
| PALAVRAS-CHAVE: | Uso de documento falso – CNH – Autoria – Materialidade – Prova pericial – Dolo – Ausência de boa-fé – Confissão espontânea – Prova testemunhal – Depoimento de policial rodoviário – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstâncias judiciais favoráveis – Reconhecimento de circunstância atenuante – Inviabilidade de redução da pena-base fixada no mínimo legal – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária | | |
| COMARCA: | Açucena | | |
| JUIZ DE DIREITO: | Antônio Fortes de Pádua Neto | | |
| AUTOS DE PROCESSO Nº: | 0005.06.020900-3 | DATA DA SENTENÇA: | 01/06/2011 |
| REQUERENTE(S): | Ministério Público do Estado de Minas Gerais | | |
| REQUERIDO(S): | MAP | | |

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu órgão de execução, ofereceu denúncia em face de MAP, brasileiro, solteiro, nascido em 18/01/1978, natural de Naque/MG, filho de, residente na Rua, nº, Naque/MG, como incurso na conduta tipificada no artigo 304, c/c o artigo 297, caput, do Código Penal.

Narra a denúncia (ff. 02/03) que, no dia 04 de dezembro de 2006, por volta das 11h00min, na BR 381, o acusado, agindo voluntariamente, fez uso de documento falso, já que exibiu para os policiais rodoviários federais uma Carteira Nacional de Habilitação falsa.

Auto de prisão em flagrante (ff. 05/08). Boletim de ocorrência às ff. 11/13. Auto de apreensão de f. 16. Laudo pericial de f. 22.

A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2007 (f. 41).

Em razão da não localização do acusado, este foi citado por edital, tendo sido suspenso o processo e a prescrição, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (f. 47).

O acusado foi interrogado às ff. 70/71 e apresentou defesa prévia (f. 72).

O Ministério Público do Estado apresentou memoriais (ff. 73/78) requerendo, em resumo, a procedência do pedido contido na denúncia a fim de condenar o acusado na conduta tipificada no artigo 304, c/c o artigo 297, caput, do Código Penal.

Durante a instrução processual, foi colhido o depoimento de duas testemunhas (ff. 91 e 136).

A defesa do acusado apresentou memoriais (ff. 94/100), pugnando pela absolvição em razão da falta de dolo do acusado, já que estaria de boa-fé. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da confissão e a concessão do sursis, já que mais benéfica ao réu.

Certidão de antecedentes criminais (ff. 137 e 144).

As partes ratificaram os memoriais já ofertados (ff. 140v. e 142).

É o relatório. Passo à decisão.

II – Fundamentação

Inexistem preliminares, uma vez que a relação processual se desenvolveu de forma válida e regular, consoante os requisitos legais.

A materialidade da conduta delitiva é comprovada pelo auto de apreensão (f. 16) e pelo laudo pericial (f. 22), que atesta que a carteira apreendida é falsa.

No que tange à autoria, da análise do conjunto probatório, colhido sob o crivo do devido processo legal, verifico o a seguir delineado.

O acusado, em seu interrogatório judicial de ff. 70/71, confessou integralmente os fatos narrados na denúncia. Na delegacia, o acusado disse que adquiriu a carteira apreendida pelo valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), sem ter realizado qualquer exame.

A confissão do réu restou corroborada pelas demais provas colhidas em juízo.

O policial rodoviário federal JAS, ouvido em juízo à f. 91, confirmou as declarações prestadas junto à autoridade policial. Disse ainda que o réu confessou os fatos, esclarecendo que não realizou qualquer legal para a obtenção da carteira nacional de habilitação apreendida nos autos.

No mesmo sentido, foram as declarações do policial rodoviário federal EFS (f. 136) que confirmou que a carteira apreendida com o acusado era falsa, já que o número nela indicado se referia ao prontuário da pessoa de nome JMS, consoante f. 18.

O laudo de f. 22 atesta que o documento apreendido é falso.

Dessa forma, a confissão do acusado restou amplamente confortada pelas provas dos autos, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmando a autoria do réu quanto à prática do tipo penal, já que o acusado se utilizou de uma carteira nacional de habilitação materialmente falsa para conduzir veículo automotor.

Não se pode acatar a versão defensiva do acusado de que não sabia da falsidade da carteira e que estaria de boa-fé, o que afastaria o dolo de sua conduta, porque o próprio acusado confessou que não realizou qualquer exame para a obtenção da carteira nacional de habilitação falsa.

Ora, não é crível que o acusado estivesse de boa-fé, já que ele mesmo declarou que não fez qualquer exame para obter a Carteira Nacional de Habilitação. É público e notório que para habilitar-se à direção de veículo automotor é necessária a realização dos referidos exames, não podendo o réu argumentar que não sabia que teria que fazê-los, ou seja, arguir desconhecimento da lei.

Dessa forma, restou comprovado que o acusado se utilizou de uma carteira nacional de habilitação falsa para conduzir veículo automotor, o que impõe uma condenação com fundamento no artigo 304, c/c o artigo 297, caput, do Código Penal.

Considerando que o réu confessou integralmente os fatos narrados na denúncia, sendo a confissão utilizada na condenação, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

Impossível o reconhecimento do sursis, quando é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sursis tem aplicação subsidiária, nos termos do artigo 77, III, do Código Penal.

III – Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, submeto o réu MAP, já qualificado, nas sanções do artigo 304 c/c o artigo 297, caput, c/c o artigo 65, III, "d", todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; é possuidor de bons antecedentes, frente ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República); não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua personalidade e à sua conduta social. Os motivos e as consequências do crime emolduram-se dentro dos limites estabelecidos pelo tipo penal. As circunstâncias do crime estão narradas nos autos, não sendo desfavoráveis ao acusado. Por fim, anoto que não há que se cogitar em comportamento da vítima, já que o crime não possui vítima específica.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, sendo todas favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na análise intermediária da pena, segundo momento de sua aplicação, verifico que milita em favor do réu 01 (uma) circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea, pelo que deve ser reconhecida em seu favor. Considerando, entretanto, que a pena-base fora fixada no mínimo legal, deixo de proceder à redução por força da súmula nº 231 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Não há agravantes, pelo que a pena fica mantida, em sua forma provisória, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Diante da situação econômica do réu, que é auxiliar de obras (f. 70), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista ser o réu primário, as circunstâncias judiciais favoráveis e o quantum de pena definitivamente fixado ser inferior a 04 (quatro) anos. O regime se coaduna com o artigo 33, § 2º, "c", c/c § 3º, do Código Penal.

Cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, visto que a pena é inferior ao patamar de 04 (quatro) anos, o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e todas as condições do artigo 59, do Código Penal são favoráveis ao réu, sendo que ele não é reincidente.

Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser especificada pelo juízo da execução criminal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, a ser revertida a uma instituição beneficente, também indicada pelo juízo da execução criminal, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

Fica assim o réu MAP definitivamente condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme acima especificado, bem como ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal, nos termos do artigo 304 c/c o artigo 297, caput, c/c o artigo 65, III, "d", todos do Código Penal.

Determino a intimação pessoal do acusado, do representante do Ministério Público e do advogado dativo do réu.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em virtude da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva e pelo fato de ter respondido ao presente processo parcialmente em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista à ausência de elementos efetivos nos autos a demonstrar os prejuízos, ressalvada a competente ação civil.

Custas na forma da lei. Entretanto, uma vez que o réu está defendido por advogado dativo, o que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais, na forma do artigo 10, II, da Lei Estadual nº 14.939, de 2003.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Preencha-se o boletim individual e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado;
3. Expeça-se a guia de execução para o início do cumprimento da pena;
4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República;
5. Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias;
6. Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2011.

Antônio Fortes de Pádua Neto

69º Juiz de Direito Substituto